República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 79º DA REPÚBLICA — Nº 21.649 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1969

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA NESTA EDIÇÃO:

ATO INSTITUCIONAL N.º 16

ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 72 e 73 Do Govêrno Federal.

DECRETOS N.ºs 6831 E 6832 DE 22.10.69 Do Govêrno do Estado.

EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE FIRMAS CONSTRUTORAS Do Banco Nacional da Habitação.

CONTRATO PARTICULAR Do Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R.-Pa.).

CONTRATO Do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará.

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA Da Companhia Agro-Pecuária Rio Araguaia.

PORTARIAS Da Universidade Federal do Pará.

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Govêrno — Sr. GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agrº. SEBASTIÃO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
Belém Para

Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe, substituto:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	NCr$
NA CAPITAL:	
Anual	60,00
Semestral	30,00
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	
Anual	70,00
Semestral	35,00

Venda de Diários	NCr$
Número avulso	0,25
Número atrasado ao ano	0,07
PUBLICAÇÕES	
Página comum - cada centímetro	1,50
Página de Contabilidade - preço fixo	200,00

— As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diàriamente, excetuando os sábados.
— As reclamações nos casos de êrros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
— As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
— As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automàticamente.
— Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
— Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVÊRNO FEDERAL

ATO COMPLEMENTAR N. 72, DE 15 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 9.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica suspenso, a partir de 22 de outubro corrente, o recesso do Congresso Nacional, decretado pelo Ato Complementar n. 38, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Luís Antonio da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
Antonio Delfim Netto
Ivo Arzua Pereira
Mário David Andreazza
Tarso Dutra
Newton Burlamaqui Barreira
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antonio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. Simas

OBS: — Êste Ato Complementar foi publicado no Diário Oficial da União n. 199 de 16 de outubro de 1969.

ATO COMPLEMENTAR N. 73, DE 15 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 9.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — É convocado o Congresso Nacional para, nos têrmos do artigo 4.º e seus parágrafos do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, proceder, no dia 25 do corrente mês, às 15 horas, à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 2.º — A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, a serem eleitos na data a que se refere o artigo anterior, caberá à Mesa do Senado Federal.

Art. 3.º — Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Luís Antonio da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
Antonio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Newton Burlamaqui Barreira
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antonio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. Simas

OBS: — Êste Ato Complementar foi publicado no Diário Oficial da União n. 199 de 16 de outubro de 1969.

ATO INSTITUCIONAL N. 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

(Publicado no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 15 de outubro de 1969).

Retificação

Na primeira página, 1a. coluna no último considerando, onde se lê: ..... atribui aos Ministros Militares .....

LEIA-SE:

..... atribui aos Ministros Militares .....

Na mesma página e coluna, no § 3.º do artigo 4.º, onde se lê: ..... com poderes de Convenção Nacional .....

LEIA-SE:

..... com os podêres de Convenção Nacional .....

OBS: — Foi publicado no Diário Oficial da União n. 199, de 16 de outubro de 1969.

LEGISLAÇÃO SÔBRE O I C M.
À venda no Arquivo da Imprensa Oficial — Preço — NCr$ 2,00

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

DECRETO N. 6831 DE 22 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regulamento do Concurso para provimento de cargos de Professor Especializado, Professor de Educação Física, Professor Auxiliar de Educação Física, Inspetor de Ensino Médio e Inspetor de Ensino Primário do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, ítem III, da Constituição Política do Estado do Pará,

DECRETA :

Art. 1.° — Fica aprovado o Regulamento do Concurso de Professor Especializado, Professor de Educação Física, Professor Auxiliar de Educação Física, Inspetor de Ensino Médio e Inspetor de Ensino Primário do Estado, que a êste acompanha.

Art. 2.° — A Comissão encarregada da organização do Concurso, será constituída pelos senhores : Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Secretário de Estado de Educação; Raimundo Ney Sardinha de Oliveira, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Educação Nagib Coelho Matni, Diretor do Departamento de Educação Física. Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação; Catarina Célia Lôbo da Silva, Secretária do Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Graciette Lima Araújo, Chefe da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, sob a presidência do primeiro.

Art. 3.° — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 22 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Regulamento do Concurso para provimento do cargo de Professor especializado, Professor de Educação Física, Professor Auxiliar de Educação Física, Inspetor de Ensino Médio e Inspetor de Ensino Primário do Estado.

Art. 1.° — O concurso para provimento dos cargos de Professor Especializado, Professor de Educação Física, Professor Auxiliar de Educação Física, Inspetor de Ensino Médio e Inspetor de Ensino Primário do Estado, vagos ou ocupados interinamente reger-se-á pelo presente REGULAMENTO.

Art 2.° — O concurso será processado pela Secretaria de Estado de Educação e realizado perante Comissão de Concurso composta de 5 (cinco) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo. sendo membro nato e Presidente da mesma o Secretário de Estado de Educação.

Parágrafo Unico: — O Presidente da comissão referida neste Artigo designará a Comissão Examinadora do Concurso.

Art. 3.° — O prazo de inscrição aos Concursos será de 30 dias, iniciando-se a 27 de outubro expirando no dia 27 de novembro de 1969.

Parágrafo unico: — Os ocupantes interinos dos cargos a serem preenchidos e os Professôres Normalistas efetivos em funcão nos referidos cargos serão inscritos ex-ofício.

Art. 4.° — O pedido de inscrição ao Concurso será feito em formulário próprio preenchido e assinado pelo candidato ou seu representante legal acompanhado dos seguintes documentos :

a) Prova de nacionalidade brasileira

b) Atestado Médico negativo, quanto a qualquer doença infecto-contagiosa e de Sanidade mental

c) Atestado de vacina antivariólica

d) Atestado de Idoneidade Moral, firmado por 2 professôres, com firmas reconhecidas

e) Título de Eleitor

f) Quitação com o Serviço Militar(para candidatos do sexo masculino)

g) Duas fotografias recentes do candidato, tiradas de frente, em tamanho 3x4

§ 1.° — Para o candidato ao cargo de Professor Especializado será ainda exigido:

I — Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso de Especialização

II — Diploma de Professor Primário

§ 2.° — Para o candidato ao cargo de Professor de Educação Física será exigido ainda:

I — Diploma de Professor Primário

II — Certificado de Conclusão de Curso de Especialização em Educação Física.

§ 3.° — Para o candidato ao cargo de Professor Auxiliar de Educação Física, será ainda exigido :

I — Diploma ou Atestado de Conclusão do Curso Ginasial;

II — Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Educação Física.

§ 4.° — O candidato ao cargo de Inspetor de Ensino Médio deverá também apresentar :

I — Comprovante de que possui conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência :

a) No exercício de função de Inspetor

b) No exercício de funções técnicas no setor educacional

c) No exercício de funções de direção de estabelecimento de ensino médio

d) No exercício de funções de magistério.

II — Diploma ou atestado de conclusão de curso superior.

§ 5.° — Para o candidato ao cargo de Inspetor de Ensino Primário também será exigido :

a) Diploma de Professor Primário

b) Prova de exercício de magistério oficial em, pelo menos, 3 anos.

Art. 5.° Sòmente poderão inscrever-se ao Concurso candidatos maiores de 18 anos, até o limite de 35 anos para os candidatos do sexo masculino, e 40 anos, para os do sexo feminino, a completar até o dia 31 de janeiro de 1970.

Parágrafo único — O disposto no "caput" dêste Artigo não se aplica ao candidato que se encontre no exercício de cargo público.

Art. 6.° — Encerrado o prazo das inscrições, o Presidente da Comissão do Concurso despachará os pedidos dentro de 10 (dez) dias, providenciando, a seguir, a publicação da lista dos candidatos que tiverem suas inscrições aprovadas.

Art. 7.° — Os candidatos inscritos receberão, após a publicação da lista a que se refere o Artigo anterior, um cartão de identificação, sem o qual não terão ingresso no recinto onde se realizarem as provas.

Art. 8.° — A Banca Examinadora organizará as provas e os critérios de avaliação das mesmas.

Parágrafo único : — O local a data e a hora em que se realizarão as provas serão divulgados pela imprensa, com antecedência mínima de (dez) dias.

Art. 9.° — O não comparecimento do candidato a qualquer das provas não admitirá justificativas, acarretando o automático cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo único : — O funcionário interino que não comparecer a qualquer das provas será automàticamente exonerado ou dispensado das funções.

Art. 10 — O concurso constará de prova escrita e de prova prático-oral, sendo ambas eliminatórias.

Art. 11 — A prova escrita, que terá duração de duas horas, versará sôbre :

a) Assuntos psico-pedagógicos para os candidatos ao cargo de Professor Especializado.

b) Assuntos técnicos de educação física infantil para os candidatos ao cargo de Professor de Educação Física e Professor Auxiliar de Educação Física.

c) Assuntos psico-pedagógicos e administrativos para os candidatos ao cargo de Inspetor de Ensino Primário.

d) Assuntos administrativos e pedagógicos para os candidatos ao cargo de Inspetor de Ensino Médio.

Parágrafo único : — Será

considerado aprovado na prova escrita o candidato que obtiver, no mínimo, nota 5 (cinco).

Art. 12 — A prova prático-oral, que terá a duração de 45 minutos, constará de:

I — Para os candidatos ao cargo de Professor Especializado uma aula prática.

2 — Para os candidatos ao cargo de Professor de Educação Física e Professor Auxiliar de Educação Física, uma aula prática de atividades físicas.

3 — Para os candidatos ao cargo de Inspetor de Ensino Primário levantamento estatístico em Secretaria de Grupo Escolar.

4 — Para os candidatos ao cargo de Inspetor de Ensino Médio — Inspeção em Secretaria de Estabelecimento de Ensino Médio.

§ 1.º — A prova prático-oral dos candidatos ao cargo de Professor Especializado em Educação de Deficientes Mentais constará de uma aula para uma turma de alunos educáveis.

§ 2.º — Só poderá ser submetido à prova Prático-oral o candidato que houver alcançado, no mínimo, nota 5 (cinco).

§ 3.º — Será considerado aprovado na prova Prático-oral o candidato que obtiver, no mínimo, nota 5 (cinco).

Art. 13 — A nota final do candidato será a média aritmética das notas das provas escrita e Prático-oral.

Art. 14 — Os candidatos serão classificados de acôrdo com a ordem decrescente das notas finais.

Art. 15 — Durante a realização do concurso, serão ainda observadas as seguintes normas:

I — O candidato deverá estar presente ao local das provas 30 (trinta) minutos antes do início das mesmas, munido do respectivo cartão de identificação.

II — Não haverá segunda (2a.) chamada, qualquer que seja o motivo alegado para justificar a ausência do candidato.

III — A prova escrita será feita à tinta azul, devendo o candidato comparecer munido de caneta esferográfica. O emprêgo de lápis ou de lápis-tinta acarretará a desclassificação do candidato.

IV — Será automàticamente excluído do concurso o candidato:

a) que se retirar do recinto durante a realização da prova, salvo se com autorização da Banca Examinadora;

b) que fôr incorreto ou descortês para com os examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente;

c) que durante a realização da prova se comunique com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito, ou por qualquer outra forma ou ainda, no caso de utilizar notas, livros, impressos, salvo se expressamente permitido.

V — Adotar-se-á, para sigilo do julgamento, processo que impeça a identificação das provas, as quais deverão, para isso, ter o mesmo aspecto material.

VI — Atribuir-se-á nota 0 (zero) á prova que apresentar sinal expressão ou convenção que possibilite a sua identificação.

Art. 16 — Divulgado o resultado do concurso, o candidato poderá recorrer, dentro do prazo improrrogável de 48 horas, desde que o faça sob as normas de urbanidade, sendo o recurso encaminhado ao Governador do Estado para decisão, se fundamentado e dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, para que êste preste as informações necessárias à solução do recurso.

Art. 17 — Verificado empate entre dois ou mais candidatos, adotar-se-ão, progressivamente, os seguintes critérios para o desempate:

I — Maior nota na prova Prático-oral

II — Maior número de cursos de especialização.

III — Maior experiência na função para os Inspetores.

Parágrafo único — Os interinos em caso de empate, terão preferência para nomeação.

Art. 18 — Terminados os trabalhos do concurso, o Presidente da Comissão encaminhará ao Governador do Estado, relatório circunstanciado para efeito de homologação.

Parágrafo único: — Do relatório constará a lista dos candidatos aprovados e indicados para o provimento das vagas.

Art. 19 — Os candidatos aprovados, obedecida a ordem decrescente de classificação, serão nomeados para o cargo e lotados através de Portaria baixada pelo Secretário de Estado de Educação.

Art. 20 — O candidato inscrito estará automàticamente sujeito a tôdas as prescrições dêste Regulamento.

Art. 21 — Todos os atos relativos ao Concurso serão consignados em mapas e atas especiais.

Art. 22 — Além da Banca Examinadora, a Comissão de Concurso, através de ato de seu Presidente, designará os funcionários necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 23 — É de 3 (três) anos o prazo de validade do Concurso, a contar da data da homologação do mesmo pelo Governador do Estado.

Art. 24 — Os casos omissos serão decididos pela Comissão do Concurso.

Art. 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 21 de outubro de 1969.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente da Comissão de Concurso

DECRETO N. 6832 DE 22 DE OUTUBRO DE 1969.

Cassa Títulos Definitivos da localidade denominada Núcleo Ariri, no município de Ananindeua.

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que foram expedidos Títulos Definitivos em área ocupada por terceiro, na localidade denominada Núcleo Ariri, na Rodovia, Belém,Coqueiro, município de Ananindeua;

CONSIDERANDO que por essa razão os mencionados Títulos são nulos de pleno direito, não podendo, assim, produzir qualquer efeito;

CONSIDERANDO os têrmos do parecer n. 049—69—11|III, da Consultoria Geral do Estado e,

CONSIDERANDO ainda, que, compete à Administração Pública a revogação de seus próprios atos,

DECRETA:

Art. 1º — São cassados os Títulos Definitivos a seguir mencionados, expedidos sôbre lote de terra ocupado anteriormente por terceiro, na localidade Núcleo Ariri, município de Ananindeua.

1 — Título Definitivo n. 407, expedido a 28.10.60, em favor de José Luiz Nunes Pinto, com área de 2 ha. 07 ar 90 ca.

2 — Título Definitivo n. 349, expedido em 24.11.60, em favor de José Luiz Nunes Pinto, com área de 2 ha 07 ar 90 ca.

Art. 2º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 22 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

PORTARIA N. 989 DE 22 DE OUTUBRO DE 1969.

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os têrmos do ofício n. 105|69, datado de 4.9.69, com referência à realização da V Reunião Nacional de Prevenção do Cancer Ginecológico, a realizar-se em Fortaleza, Ceará, no período de 22 a 25 de outubro

do ano corrente, protocolado na Secretaria de Estado de Govêrno sob o n. 01880, em 16.10.69,

RESOLVE-:

Dispensar da assinatura do "ponto", os médicos servidores do Estado, que participarem da V Reunião Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico, em Fortaleza, Ceará, no período de 22 a 25 do mês corrente, sob os auspicios da World Association For Gynecological Câncer Prevention.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 22 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

PORTARIA N. 990 DE 22 DE OUTUBRO DE 1969.

O Covernador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os sentimentos religiosos do povo paraense e levando em conta que a próxima segunda feira, dia 27 de outubro, é consagrada ao Recírio de Nossa Senhora de Nazaré,

RESOLVE:

Determinar que o expediente nas repartições do Estado, na segunda-feira, dia 27 do corrente mês, passe a ser cumprido na parte da tarde, das 14,00 às 18,00 horas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 22 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

PORTARIA N. 991 DE 22 DE OUTUBRO DE 1969.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a comissão designada pela Portaria n 944, de 14 de agôsto de 1969 ainda não conseguiu concluir os trabalhos para os quais foi constituída;

CONSIDERANDO a justificação apresentada pelo Presidente da referida comissão, quanto à impossibilidade de conclusão das atividades da mesma no prazo que lhe foi deferido,

RESOLVE

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da supracitada comissão, que tem por objeto apurar convenientemente todos os fatos relacionados com as Notas Fiscais irregularmente emitidas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 22 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1969

O Governador do Estado:

resolve remover, a pedido de acôrdo com o art. 3o., do Decreto Lei n. 69, de ..... 10.9.1969, o bacharel em direito Ully Hosana da Silva Almeida, Promotor Público de 1a. entrância, da Comarca de Gurupá, para a Comarca de Santa Izabel do Pará, vago com a exoneração, a pedido, do Bel. em direito Antônio Cândido Monteiro de Brito.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 22 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Borborema
Resp. p|exp. da Secretaria de Estado de Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 11.530).

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1969

O Governador do Estado:

resolve reconduzir, de acôrdo com o art. 112, da Lei n. 3.653, de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado) e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a bacharela em direito Maria da Providência de Oliveira Abdulmassih, no cargo de Pretor do Interior, com lotação em Irituia, Têrmo da Comarca de São Miguel do Guamá.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 22 de outubro de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Borborema
Resp. p|exp. da Secretaria de Estado de Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 11.531).

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 34|69 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

O Engenheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por designação legal, etc., usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Nomear uma Comissão composta do Engenheiro Carlos Filomeno Soares Rufino, chefe da Divisão de Conservação e Construção; Marieta Santos Castelo Branco, Diretor da Divisão de Contrôle e Tenente Hubert de Sousa Figueiredo, Diretor do Departamento de Administração, para, sob a presidência) do primeiro apreciar as propostas das firmas que ofereceeram preço para fornecimento de materiais de construção para as obras públicas do Govêrnó do Estado do Pará.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado

(G. Reg. n. 11.419)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Com 50% de Abatimento Para
Funcionários Públicos Estaduais.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R.—PA.)

PORTARIA N. 1113-A—DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar, no período de 1 a 29 de setembro do corrente ano, o pagamento da gratificação especial prevista pela Resolução n. 816|68—CRE, de 5.11.1968, em favor do funcionário Luiz Alves, Engenheiro do Quadro Unico e Assessor desta Diretoria Geral, considerando ter sido designado para tratar de interêsse da administração junto ao DNER no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, conforme Portaria n. 927|69—DG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de setembro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diertor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1136 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Designar como suplente do representante dêste Departamento junto à Fundação "Franklin Delano Roosevelt" o funcionário Antônio Pereira Dias, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, nível 12, classe A, do Quadro Unico do Pessoal, lotado na 1a. DR, servindo na Assessoria de Relações Públicas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 6 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diertor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1137 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

Considerndo a solicitação feita a esta Diretoria Geral pelo Dr. Francisco de Nazaré Pereira, funcionário dêste Departamento;

Considerando que o referido funcionário necessita de solucionar junto ao INPS, nesta Capital, problemas inerente à sua família, que requer permanentemente sua presença em Belém por algum tempo;

R E S O L V E:

Mandar servir no Serviço Médico—Social—DRH, até 31 de dezembro do corrente ano, funcionário Francisco de Nazaré Pereira, ocupante do cargo de médico, nível 22, classe A, do Quadro Unico do Pessoal, lotado na Secção Médico-Social da Segunda Divisão Regional.

Registre-se, publique se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diertor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1138 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969

Considerando que o funcionário Dalen Monteiro da Cunha, se encontra matriculado em ambulatório do INPS para submeter-se a tratamento clínico especializado que sòmente pode ser efetuado nesta Capital, conforme atestado médico apresentado a esta Diretoria Geral;

R E S O L V E:

Mandar servir no Serviço Médico—Social—DRH até ulterior deliberação desta Diretoria Geral, o funcionário Dalen Monteiro da Cunha, ocupante do cargo de Escriturário, nível 6, classe A, do Quadro Unico do Pessoal dêste Departamento, lotado na Secção do Pessoal da Terceira Divisão Regional.

Registre-se, publique se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diertor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1139 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar que, no período de 1 de outubro a 31 de dezembro do corrente ano, funcionário Edil Quaresma Gomes, Escriturário do Quadro Unico lotado na 4a. DR, preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva com percepção de gratificação na base de 60%, de acôrdo com o que facultam as Resoluções ns. 515|64 e ..... 728|67—CRE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1140 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969.

R E S O L V E:

Prorrogar por mais trinta dias, no período de 2 a 31 de outubro do corrente ano, os efeitos da Portaria n. ..... 810|69—DG, de 4.06.1969, que colocou à disposição da Divisão Financeira o funcionário Adalberto Araújo Rocha, Auxiliar de Mecanógrafo da 2a. DR, considerando que o referido funcionário se encontra efetuando tratamento clínico especializado nesta Capital.

Registre-se, publique se e cumpra se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1141 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Rescindir de acôrdo com a letra I, do artigo 482 da CLT e processo interno n. ..... 0647|69—3a. DR,, os contratos de trabalho dos servidores Maurício José da Silva, motorista, Manoel Duarte de Sousa, Ofir Piedade da Silva e Orlando Duarte de Sousa, braçais, todos da Terceira Divisão Regional, considerando que vêm faltando ao serviço, sem motivo justificado, há mais de trinta dias consecutivos.

Registre-se, publique se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia —

PORTARIA N. 1144 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969.

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a partir de 8 de outubro atual, da função gratificada de Chefe da Secção Médico—Social da Segunda Divisão Regional o funcionário Francisco de Nazaré Pereira, ocupante do cargo de Médico Nível 22, classe A, Quadro Unico dêste Departamento, lotado na Secção Médico—Social da cit da Divisão Regional.

Registre-se, publique se e cumpra-se.

Departamento de Estrad - de Rodagem, em 10 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1145 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Dispensar do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a partir de 1 de setembro do corrente ano, o funcionário Fernando Antônio Ribeiro dos Santos, Engenheiro do Quadro Unico dêste Departamento, que se encontra vinculado a êsse regime especial de trabalho através da Portaria n. 226|69—DG, de 28.02.69.

Registre-se, publique se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1146 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Classificar na função de Motorista, referência 10, na categoria funcional do Pessoal de Obras, o servidor Manoel Batista Feitosa, braçal da Terceira Divisão Regional, considerando possuir a habilitação profissional de direito e já vir exercendo essa função, conforme trata o processo interno n. 4481|69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — D — 23.10.69)

PORTARIA N. 1147 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969.

R E S O L V E:

Considerando a realização no dia 12 do corrente mês da tradicional romaria do Círio de N. S. de Nazaré, excelsa padroeira dos paraenses, bem assim a realização do Recírio no dia 27;

Determinar que nos dias 13 e 27 do corrente mês, respectivamente segundas-feiras do Círio e do Recírio da Virgem de Nazaré, o expediente nesta Repartição se efetui na parte da tarde, no horário das 14 às 18 horas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3449 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1148 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969.

R E S O L V E:

Cessar o efeito, a partir de 1 de agôsto do corrente ano, da Portaria n. 142|69—DG, de 31.01.1968, que determinou o pagamento do percentual de 40% em favor do funcionário Fernando Antônio Ribeiro dos Santos, Engenheiro do Quadro Unico, pela sua permanência na frente de serviço da Rodovia PA-78.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diertor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1149 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969.

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 17 de setembro de 1968, ao servidor José Carlos Pereira, Mecânico de 2a. classe da 3a. Divisão Regional, o adicional de dez por cento (10%) sôbre seus vencimentos de acôrdo com o que estabelece o artigo 9o. da Resolução n. 150|54—CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica exarado no processo n. ..... 00146|68—3a.—DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1969.

Econ. Mário Ribeiro de Azevedo Filho
P/ Diretor Geral na forma da Port. n. 194|66—DG
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1150 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

Considerando que no dia 29 de setembro de 1969, faleceu no rio de Janeiro, Estado da Guanabara, onde se encontrava, a serviço do DER-PA, o engenheiro Luiz Alves, Engenheiro, nível 22, classe C, do Quadro Unico do Pessoal, e que exercia o cargo em comissão de Assessor desta Diretoria Geral.

Considerando que o engenheiro Luiz Alves, foi admitido no dia 9 de outubro de 1946, como Auxiliar de Engenheiro de 3a. classe, tendo, entre outras, exercido as funções de Encarregado do 3o. Distrito, Chefe do Serviço de Especificações e Orçamento, Chefe do Serviço de Construção e Obras d'Arte, Diretor da Divisão Industrial, Assistente Técnico da Diretoria Geral, Diretor da Divisão Administrativa, Chefe do Serviço do Material, Chefe do Serviço de Especificação e Obras, Diretor da Divisão de Economia e Finanças, e Assessor;

Considerando que o engenheiro Luiz Alves desempenhou as referidas funções com excepcional capacidade de trabalho, evidenciando os seus conhecimentos técnicos, o seu tino administrativo e a sua probidade no tráto da coisa pública;

Considerando que o engenheiro Luiz Alves, durante 23 anos, prestou relevantes serviços ao Departamento de Estradas de Rodagem, sendo digna de destaque a sua atuação no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em que por diversas vêzes tratou dos interêsses do orgão junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

R E S O L V E:

Expressar, em nome do Departamento de Estradas de Rodagem, a sua profunda consternação pelo desaparecimento do Engenheiro LUIZ ALVES, que se destacou, de maneira extraordinária, nesta Autarquia, pelas qualidades de seu caráter, sua inteligência, honestidade e devotamento ao órgão Rodoviário.

Resolve, ainda, como tributo de reconhecimento e de justiça à memória do referido exservidor, enaltecer a sua profícua atividade neste Departamento, em que dedicou os melhores anos de sua existência, contribuindo para o engrandecimento do DER-PA e para o progresso rodoviário do Estado do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretir Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10 69)

PORTARIA N. 1151 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de

07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Classificar na função de Motorista, referência 10, na categoria funcional de Pessoal de Obras, o servidor João Jonas da Rocha, braçal, da Segunda Divisão Regional, considerando possuir a habilitação profissional de direito e já vir exercendo essa função, conforme trata o processo interno n. 467|69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diertor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1152 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Classificar na função de Motorista, referência 10, na categoria funcional do Pessoal de Obras, o servidor Cicero Maia da Silva, braçal da Segunda Divisão Regional, considerando possuir a habilitação profissional de direito e já vir exercendo essa função, conforme trata o processo interno n. 4567|69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1153 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Classificar na função de Motorista, referência 10, na categoria funcional de Pessoal de Obras, o servidor José Sales de Paula, braçal da Segunda Divisão Regional, considerando possuir a habilitação profissional de direito e já vir exercendo essa função, conforme trata o processo interno n. 4567|69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1154 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Cessar o efeito, a partir de 28.02.1969, da Portaria n. 987|67—DG, de 15.06.1967, que designou o funcionário Abel Barros dos Santos, Engenheiro do Quadro Unico, para responder pelo expediente da Secção de Estudos e Projetos da Primeira Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1155 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Anular o contrato de trabalho n. 371 de 3 de setembro do corrente ano, que admitiu para as obras de construção da Rodovia PA-28, Óbidos-Alenquer, o Engenheiro Sancler Alberto Rocha, considerando que o mesmo não chegou a entrar no exercício da respectiva função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1156 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Exonerar a partir de 7 de outubro do corrente ano, a pedido, o funcionário João Luiz de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente Social, Nível 21, Classe A, do Quadro Unico do Pessoal dste Departamento, lotado na Secção Médico-Social da Primeira Divisão Regional, considerando a solicitação de que trata o processo interno n. 4502|69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1157 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 25 de junho de 1969, ao funcionário Fausto Coutinho Pessoa, Escriturário do Quadro Unico, lotado na Secção de Compras do Serviço de Material os benefícios do salário família de acôrdo com o que estabelece a Resolução n. 839|69—CRE, tendo em vista que o referido funcionário apresentou em processo interno n. 4032|69, cinco certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1969.

Econ. Mário Ribeiro de Azevedo Filho
P/ Diretor Geral, na forma da da Port. 194|66—DG

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1158 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder a contar de 25 de junho de 1969, ao funcionário Antônio da Rocha Lima, Assistente de Administração do Quadro Unico, lotado no Gabinete da Divisão de Economia e Finanças, os benefícios do salário família de acôrdo com o que estabelece a Resolução n. 839|69—CRE, tendo em vista que o referido funcionário apresentou em processo interno n. 3352|69, duas certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1969.

Econ. Mário Ribeiro de Azevedo Filho
P/ Diretor Geral, na forma da da Port. 194|66—DG

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1159 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 25 de junho de 1969, a funcionária Maria das Dores da Conceição Paula, Auxiliar contabilista do Quadro Unico do Pessoal lotada na Secção de Contabilidade—DRF, os benefícios do salário família de acôrdo com o que estabelece a Resolução n. 839|69—CRE, tendo em vista que a referida funcionária

apresentou em processo interno n. 3695|69 uma certidão de nascimento de sua filha menor devidamente legalizada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1969.

Econ. Mário Ribeiro de Azevedo Filho
P/ Diretor Geral, na forma da da Port. 194|66—DG

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1160 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar que, no período de 6 de outubro a 30 de novembro do corrente ano, o servidor Milton dos Santos Peres, Engenheiro da Rodovia PA-01, GR-010 Irituia preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com percepção de gratificação na base de 60%, de acôrdo com o que faculta as Resoluções ns. ..... 515|64 e 728|67—CRE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1161 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Rescindir de acôrdo com a letra I, do art. 482 da CLT e processo interno n. ..... 743|69—3a.—DR, o contrato de trabalho do servidor Francisco Pinto Nunes, braçal da 3a. Divisão Regional, considerando vir faltando ao serviço, sem motivo justificado, há mais de trinta dias consecutivos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1162 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Restabelecer a partir de junho do corrente ano, o pagamento do benefício do salário família em favor dos menores Maria Helena dos Santos Oliveira (invalida) e Reinaldo Vitor dos Santos Oliveira, dependentes do ex-funcionário Júlio Batista de Oliveira, Vigia do Quadro Unico falecido no dia 21.03.1969, considerando o que facultam as Resoluções ns. 560, de 1.06.1965 e 85 de 27.05.1969, do Conselho Rodoviário do Estado e o parecer Jurídico exarado às fls. 5 e 6 do processo interno ... n. 1812|69.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de outubro de 1969.

Econ. Mário Ribeiro de Azevedo Filho
P/ Diretor Geral, na forma da da Port. 194|66—DG

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1163 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Cessar o efeito, a contar desta data, da Portaria n. 314|69—DG, de 10.03.1969, que designou os funcionários João Antnio Nunes Caetano, Engenheiro, Deusimar Nazaré de Macedo, Engenheiro, e Hindenburg Leopoldo Fernandes, Oficial Administrativo, para, em comissão, procederem ao levantamento e avaliação dos veículos leves dêste Departamento, inservíveis e em estado de sucata, para efeito de venda em concorrência pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1164 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Designar os funcionários Luiz Antônio Matos Freury da Fonseca, Engenheiro, Hindenburg Leopoldo Fernandes, Oficial Administrativo, e Washington Luiz de Sousa Rocha, Encarregado Geral, para em comissão e sob a presidência do primeiro, procederem ao levantamento e avaliação dos veículos, máquinas e material inservíveis da Sede dêste Departamento, inclusive daqueles que se encontram em estado de sucata, para efeito de venda em concorrência pública, do que deverão apresentar detalhado relatório ao Engenheiro Diretor de Operações, no prazo de trinta dias contar desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1165 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Designar o funcionário Ulysses Lauro Mendes Vieira, Engenheiro do Quadro Unico, para fiscalizar o serviço de construção de pontes, na Rodovia PA 70, cuja execução se encontra a cargo da firma Construtora Caeté S. A.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

PORTARIA N. 1166 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Determinar que, a partir de 1 de outubro a 31 de dezembro do corrente ano, o funcionário Almir Santos, Motorista do Quadro Unico, lotado no Serviço de Estatística da Divisão do Trânsito, preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com percepção de gratificação na base de 60% de acôrdo com o que faculta as Resoluções ns 515 64 e 728 67—CRE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de outubro de 1969.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral

(Ext. Reg. n. 3474 — Dia — 23.10.69)

Leia o DIÁRIO OFICIAL — Um Repositório de Utilidades Ao Seu Dispor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
REITORIA

PORTARIA Nº 733/69-A

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, de acôrdo com o Processo nº 08603/69, oriundo do Nucleo Pioneiro do Guamá,

RESOLVE:

DESIGNAR uma Comissão Especial de Implantação do CENTRO DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, composta dos Professôres: — OLEGÁRIO PEREIRA REIS e CLÁUDIO JACKSON DA COSTA, da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, MÁRIO TASSO RIBEIRO SERRA e PAULO DE TARSO SANTOS ALENCAR, do Núcleo de Física e Matematica e DANIEL DA COSTA MENDES e JURANDIR NASCIMENTO GARCEZ, da Escola de Engenharia desta Universidade.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 16 de setembro de 1969.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves
REITOR

(Ext. Reg. n. 3494. — Dia 23.10.69).

PORTARIA Nº 776/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutarias, nos têrmos do memorando n.º 162/69-D.A., oriundo desta Reitoria,

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta dos funcionários ARMÊNIO BORGES BARBOSA, Diretor do Departamento de Administração, ARTHUR FREDERICO GUILHERME KEMP, Diretor da Divisão do Material e ANTONINO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELLO, Assistente Jurídico Contratado, para constituirem sob a presidência do primeiro a abertura das propostas referentes ao "SIMCA CHAMBORD", conforme autorização do Colendo Conselho de Curadores através Resolução nº 37/69, de 08.08.69, as referidas propostas serão abertas no Departamento de Administração às onze (11,00) horas do dia dez (10) de outubro corrente.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 08 de outubro de 1969.

Prof. Angenor Pôrto Penna de Carvalho
Vice-Reitor em exercício

(Ext. Reg. n. 3494. Dia .. 23.10.69)

PORTARIA Nº 781/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Atribuir, de acôrdo com os artigos 145, ítem III, e 150, ítem I, § 1º, da Lei 1.711, de 28.10.52, MARIA DE NAZARÉ LOPES NEVES, Professôra Primária, nível 11, e SAID LUZIANO DA SILVA, Servente, nível 5, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício na Escola Primária, a gratificação correspondente a um têrço (1/3) de seus vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, durante o período de hum (1) a dez (10) de outubro do corrente ano, correndo a despesa à conta da rubrica 02.04 (gratificação pela prestação de serviço extraordinário) do orçamento da Escola Primária.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 01 de outubro de 1969.

Prof. Angenor Pôrto Penna de Carvalho
Vice-Reitor em exercício

(Ext. Reg. n. 3494. — Dia 23.10.69).

PORTARIA Nº 792/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos têrmos do processo protocolizado sob o nº 07025/69, oriundo desta Reitoria,

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta dos funcionários ARMÊNIO BORGES BARBOSA, Diretor do Departamento de Administração, ARTHUR FREDERICO GUILHERME KEMP, Diretor da Divisão do Material e JORGE AMORIM PEREIRA, Almoxarife, nível 16, para, sob a presidencia do primeiro, alienar e avaliar o material inservível constante do processo nº 07025/69, pertencentes a èsta Universidade.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 6 de outubro de 1969.

Prof. Angenor Pôrto Penna de Carvalho
Vice-Reitor em exercício

(Ext. — Reg. n. 3494. — Dia 23.10.69).

PORTARIA Nº 794/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos têrmos do processos nºs 02734, 04475 e 05709/69, oriundos do Conjunto Universitário Pioneiro e Reitoria,

RESOLVE:

Designar os funcionários ARTHUR FREDERICO GUILHERME KEMP, Diretor da Divisão do Material, VASCO FERNANDO GUIMARÃES DE MENEZES VIEIRA, Engenheiro Contratado e JOÃO DA GRAÇA VIANA, Engenheiro Contratado, para, sob a presidência do primeiro, constituirem uma Comissão que deverá proceder à avaliação do material de olaria a ser alienado por inservível, no Conjunto Universitário Pioneiro.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 6 de outubro de 1969.

Prof. Angenor Pôrto Penna de Carvalho
Vice-Reitor, em exercício

(Ext. Reg. n. 3494. — Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 799/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria n.º 746/69, de 22.09.69, que autorizou o afastamento do Professor Titular CLÓVIS OLINTO DE BASTOS MEIRA.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 08 de outubro de 1969.

Prof. Angenor Pôrto Penna de Carvalho
Vice-Reitor, em exercício

(G. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 800/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos têrmos do processo protocolizado sob o n.º ..... 07993/69, oriundo da Faculdade de Direito,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de **CLÓVIS OLINTO DE BASTOS MEIRA,** Professor Titular, lotado na Faculdade de Direito desta Universidade, para, no período de vinte e sete (27) a trinta e hum (31) de outubro do corrente ano, participar do 2o. Congresso Brasileiro de Medicina Legal, a realizar-se em Curitiba — Paraná, cabendo-lhe cinco (5) diárias de Setenta e Oito Cruzeiros Novos (NCr$ 78,00), a título de manutenção e pousada.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 8 de outubro de 1969.

Prof. Angenor Pôrto Penna de Carvalho
Vice-Reitor em exercício

(Ext. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 807/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos têrmos do processo protocolizado sob o n.º .. 08977/69, oriundo da Faculdade de Medicina,

RESOLVE:

Autorizar sem ônus para esta Universidade, a não ser a percepção dos vencimentos mensais, o afastamento de FERNANDO RIBEIRO CARNEIRO, Professor Assistente, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, lotado na Faculdade de Medicina, para, no período de doze (12) a dezoito (18) de outubro do corrente ano, participar do 16.º Congresso Nacional de Pediatria, a realizar-se na cidade de Curitiba.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 10 de outubro de 1969.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves
Reitor

(Ext. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 808/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos têrmos do processo protocolizado sob o n.º ..... 07238/69, oriundo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

RESOLVE:

Conceder a BEATRIZ ONETY FONSECA, Escriturária, nível 10

B, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, lotada na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, seis (6) meses de Licença Especial, de acôrdo com o art. 116 da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952, no período de primeiro (1.º) de novembro de 1969 a trinta (30) de abril de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 10 de outubro de 1969.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves
Reitor

(G. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 809/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos têrmos do processo protocolizado sob o n.º .... 08411/69, oriundo da Imprensa Universitária,

RESOLVE:

Conceder Licença Especial a CARLOS OCTÁVIO ANDRADE RIBEIRO, Fotógrafo, nível 13, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, lotado na Imprensa Universitária, de acôrdo com o artigo 116, da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 10 de outubro de 1969.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves
Reitor

(Ext. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 813/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos têrmos do processo protocolizado sob o n.º 09008/69, oriundo desta Reitoria,

RESOLVE:

Designar uma Comissão constituída de ARMÊNIO BORGES BARBOSA, Diretor do Departamento de Administração, ARFREDERICO GUILHERME KEMP, Diretor da Divisão de Material e STELIO LIMA GIRÃO, Coordenador do Colégio desta Universidade, para, sob a presidência do primeiro efetuarem a abertura das propostas para a construção dos vestiários na quadra de voley do Colégio desta Universidade.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 10 de outubro de 1969.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves
Reitor

(Ext. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 816/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria n.º 515/69, de 27 de junho de 1969, que colocou à disposição do Ministério das Relações Exteriores, o Professor Titular JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETTO, da Faculdade de Medicina e agregado ao Símbolo 1-C, correspondente ao Cargo de Reitor da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 14 de outubro de 1969.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves
Reitor

(Ext. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

PORTARIA N.º 817/69

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acôrdo com o Processo n.º 09051/69, oriundo do Govêrno do Estado do Pará,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Govêrno do Estado do Pará o Professor Titular JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETTO, da Faculdade de Medicina e agregado ao Símbolo 1-C, correspondente ao Cargo de Reitor desta Universidade, a partir de 6 do corrente mês de outubro até 31 de dezembro de 1969, sem prejuízo de seus vencimentos mensais e vantagens a que faz jus.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 14 de outubro de 1969.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves
Reitor

(Ext. Reg. n. 3494. Dia 23.10.69)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARA
D E R-P A.

Contrato Particular de Locação de uma sala localizada no andar térreo do edifício-sede do DER-PA, destinada à instalação de um bar, para atender aos funcionários do órgão, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), e a firma Alves & Alves (Lanchonete Vovó) desta Capital, como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 3563|69

Pelo presente Instrumento Particular de Locação de uma sala, localizada no andar térreo do Edifício-Sede do DER-PA, para o fim específico de nela ser instalado um Bar para fornecimento de lanches e pequenas refeições aos funcionários e servidores do DER-PA, entre partes, de um lado, como LOCADOR o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), representado neste ato por seu Diretor Geral, Engº Aírio César de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital à Rua dos Mundurucus n. 1266, dá em LOCAÇÃO comercial uma sala localizada no andar térreo do Edifício-Sede do DERPA, sito à Avenida Almirante Barroso n. 3639, para a instalação na referida sala de um bar destinado a vender aos funcionários e servidores do DERPA, lanches e pequenas refeições, a firma Alves & Alves (Restaurante Vovó), neste ato representado por seu sócio proprietário Sr. Raimundo Clemente Alves, brasileiro, viúvo, comerciante, estabelecido à Avenida Nazaré n. 28, nesta Cidade, contrato êsse feito mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — O objeto da presente LOCAÇÃO é uma sala de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, situado à Avenida Almirante Barroso n. 3639, destinada exclusivamente à instalação e exploração de um BAR, onde deverão ser feitos lanches e pequenas refeições a serem vendidos aos funcionários e servidores do DERPA.

SEGUNDA: — O presente contrato de LOCAÇÃO da sala em referência será até 31.12.1969, contados a partir de 01.09.1969, podendo êsse prazo ser prorrogado a critério do LOCADOR.

TERCEIRA: — O LOCATÁRIO pagará mensalmente ao LOCADOR, a título de aluguel pela referida sala a importância de NCr$ 50.00 (cinquenta cruzeiros novos), pagáveis na Tesouraria do DERPA., por meio de expediente competente até o dia cinco (5) do mês seguinte ao vencido, independente de qualquer iniciativa do LOCADOR.

QUARTA: — Terminado o prazo de vigência da presente LOCAÇÃO poderá o mesmo ser renovado em novas bases, desde que as partes se manifestem por escrito a respeito dez (10) dias antes do término do aludido contrato.

QUINTA: — O LOCATÁRIO não poderá ceder ou transferir o presente contrato nem sublocá-lo no todo ou em parte a terceiros sob pena de rescisão imediata do mesmo.

SEXTA: — O LOCATÁRIO se compromete a vender, para os funcionários e servidores do DERPA no bar que vai instalar na sala locada os seguintes artigos comestíveis: Frios, doces, refrigerantes diversos, sanduíches, leite café [illegible] fósforos, além de lanches e refeições ligeiras, sendo expressamente proibida a venda de bebida alcoólica de qualquer espécie.

SÉTIMA: — O LOCATÁRIO se compromete a vender os artigos referidos na Cláusula Sexta, de conformidade com a tabela de preços que se encontra anexa (fls. 3) do Processo Interno n. 3563|69, ficando a dita tabela de preços fazendo parte integrante dêste contrato, para todos os efeitos legais, comprometendo-se ainda o LOCATÁRIO em afixar no interior

do Bar em local visível a mencionada tabela de preços, para conhecimento dos interessados e cumprimento da mesma pelo LOCATÁRIO, tabela de preços essa que sòmente poderá ser alterada com concordância do LOCADOR.

OITAVA: — Correrão por conta do LOCATÁRIO tôdas as despesas que advierem da instalação, abastecimento, transporte e manutenção do bar locado, bem como as despesas com pessoal que trabalhar no mencionado bar.

NONA: — O LOCADOR, não se responsabilizará por qualquer dívida contraída por seus funcionários ou servidores para com o LOCATÁRIO.

DÉCIMA: — O LOCADOR dá em locação ao LOCATÁRIO a sala já referida na Cláusula Primeira dêste contrato, contendo os seguintes móveis e utensílios:

Item	Material	Quant.	Valor Unit.	Total
1	— Tela p|cobrir doce	2	2,00	4,00
2	— Saca-rôlhas	2	0,60	1,20
3	— Xícara p|café (dúzia)	1	2,12	2,12
4	— Colher p|café (dúzia)	1	6,30	6,30
5	— Prato sobremesa (dúzia)	1	4,20	4,20
6	— Copo médio (dúzia)	3 1/2	1.815,00	5.515,00
7	— Talher mesa (dúzia)	1 1/2	29,00	43,50
8	— Prato mesa raso (dúzia)	2 1/2	6,00	15,00
9	— Faca de cortar queijo	4	2,00	8,00
10	— Faca de cortar pão	3	1,00	3,00
11	— Faca de cozinha	2	1,30	2,60
12	— Frigideira média	2	1,92	3,84
13	— Frigideira pequena	2	1,71	3,42
14	— Abridor de garrafa completo	3	3,00	9,00
15	— Açucareiro	6	0,73	4,38
16	— Liquidificador	1	83,80	83,80
17	— Jet-spray (ou similar)	1	960,00	960,00
18	— Montra p|conservar frios e doces	1	262,50	262,50
19	— Refrigerador comercial de 4 portas c|capacidade acima de 500 lts.	1	1.900,00	1.900,00
20	— Fogão a gás de 4 bôcas c|2 botijões	1	130,00	130,00
21	— Botijão	2	28,00	56,00
22	— Cafeteira elétrica tipo comercial	1	606,36	606,36
23	— Esterilizador	1	141,00	141,00

Comprometendo-se o LOCATÁRIO ao término da locação a entregar ao LOCADOR os mencionados móveis e utensílios em perfeito estado de conservação e asseio, bem como em perfeito funcionamento.

DÉCIMA PRIMEIRA: — O LOCATÁRIO se obriga a zelar pela limpeza, conservação e manutenção do bar e dos móveis e utensílios relacionados na Cláusula anterior, sob pena de rescisão imediata do presente contrato.

DÉCIMA SEGUNDA: — O LOCATÁRIO se compromete, dentro de vinte (20) dias após a assinatura do presente contrato a depositar na Tesouraria do DERPA, a importância de NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos), a título de Caução, a qual sòmente poderá ser levantada ao término do contrato.

DÉCIMA TERCEIRA: — O LOCATÁRIO se compromete a pagar regularmente todos os impostos devidos à União, ao Estado e ao Município em decorrência à sua condição de comerciante e LOCADOR.

DÉCIMA QUARTA: — O LOCADOR se reserva o direito de fixar o horário para o funcionamento do bar, por intermédio da Divisão de Recursos Humanos.

DÉCIMA QUINTA: — O presente contrato foi firmado em decorrência da competente autorização dada pelo Engo. Diretor Geral, exarada no processo n. 3563|69.

DÉCIMA SEXTA: — As partes contratantes elegem a Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para nela serem dirimidas quaisquer dúvidas ou questões decorrente dêste contrato.

E, por estarem justos e contratados, LOCADOR E LOCATÁRIO mandaram datilografar o presente instrumento em oito (8) vias de igual teor e forma para um só efeito, estando tôdas elas assinadas pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Belém, 16 de outubro de 1969.

a) Engo. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral do DERPA (LOCADOR)

a) Raimundo Clemente Alves
Representante da firma Alves &Alves (LOCATÁRIA)

TESTEMUNHAS:

1a. Nome: — José Santos
Resid.: — Diogo Moia, 1107

2a. Nome: — Ilegível
Resd.: — Angustura, 3602

(Ext. — Reg. n. 3485 — Dia 23.10.69)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Compra de Terras

De ordem do sr. Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, faço público que por José Augusto de Carvalho Miranda Pombo, nos têrmos do Artigo 22 do Decreto n. 5780 de 27.11.1967, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra, uma sorte de terras devolutas destinada à implantação da Indústria Agro-Pecuária, sita à 16a. Comarca de Guamá; 42o. Têrmo 83o. Município de Paragominas e Distrito, com os seguintes limites: À margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília (BR-010), À altura do Km 221 afastada do seu eixo 20.940 metros, limitando-se pela frente com uma estrada de penetração, pelos fundos com Manoel Matos, pelo lado direito com Ruy Baptista Tocantins, pelo lado esquerdo com Arquibaldo Ferreira Felo, medindo aproximadamente 5.121 metros de frente por 5.671 metros de fundos.

Departamento de Terras e Cadastro Rural, em 07 de outubro de 1969.

Paulo Guilherme Moura
Diretor da Divisão de Terras

VISTO:

Agr. Antonio de Souza Carneiro
Diretor do Dept. de Terras e Cadastro Rural

(T. n. 15494 — Reg. n. 3488 — Dia: 23|10|69).

Compra de Terras

De ordem do sr. Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, faço público que por Edgar Correa de Guamá, nos têrmos do Artigo 22 do Decreto n. 5780 de 27.11.1967, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra, uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria Agro-Pecuária sita à 16a. Comarca de Guamá; 42o. Têrmo 83o. Município de Paragominas e Distrito, com os seguintes limites: À margem esquerda da rodovia Belém-Brasília (BR-010), À altura do Km. 221 afastada do seu eixo 16.750 metros, limitando-se pela frente com uma estrada de penetração, pelos fundos com Adalberto Lobato, pelo lado direito com Francisco Fernando Dacier Lobato e pela lateral esquerda com Ruy Batista Tocantins; medindo aproximadamente 5.121 metros de frente por 5.671 metros de fundos.

Departamento de Terras e Cadastro Rural, em 07 de outubro de 1969.

Paulo Guilherme Moura
Diretor da Divisão de Terras

VISTO:

Agr. Antonio de Souza Carneiro
Diretor do Dept. de Terras e Cadastro Rural

(T. n. 15495 — Reg. n. 3489 — Dia. 23|10|69).

Compra de Terras

De ordem do sr. Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, faço público que por Ruy Baptista Tocantins, nos têrmos do Artigo 22 do Decreto n. 5780 de .... 27.11.1967, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria Agro-Pecuária sita à 16a. Comarca de Guamá; 42o. Têrmo 83o. Município de Paragominas e Distrito, com os seguintes limites: À margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília (BR-010), À altura do Km 221 afastada 21.850 metros, limitando-se pela frente com uma estrada de penetração, pelos fundos com Adalberto Lobato e Manoel Matos, pelo lado direito com Edgar Corrêa de Guimá, pelo lado esquerdo com José Augusto de Carvalho Miranda Pombo; medindo aproximadamente 5.121 metros de frente por 5.671 metros de fundos;

Departamento de Terras e Cadastro Rural, em 07 de outubro de 1969.

Paulo Guilherme Moura
Diretor da Divisão de Terras
VISTO:
Agr. Antonio de Souza Carneiro
Diretor do Dept. de Terras e Cadastro Rural
(T. n. 15496 — Reg. n. 3490 — Dia: 23|10|69).

Ministério dos Transportes
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS
SEGUNDA DIRETORIA REGIONAL
Edital

De ordem do senhor Diretor Regional da 2a. D. R. do D. N. P.V. N., levo ao conhecimento das firmas de engenharia cadastradas nesta Repartição o seguinte:

I — Realizar-se-á no dia 4.11.69, às 11 horas nesta sede, a Tomada de Preços n. 1|69, para as obras de conclusão do atracadouro da cidade de Soure, neste Estado;

II — As propostas serão recebidas pelo Grupo Executivo de Concorrência — GEC;

III — As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias e só participarão da presente licitação as firmas previamente cadastradas;

IV — As propostas serão abertas e julgadas pela Comissão designada pelo Senhor Diretor Regional, na presença dos interessados;

V — As firmas interessadas deverão tomar conhecimento das instruções, especificações e plantas das obras de conclusão do atracadouro da cidade de Soure, neste Estado, objeto da presente licitação;

VI — As informações acima citadas, serão prestadas na divisão de Engenharia, no período de 21 de outubro a 4 de novembro vindouro, no horário do expediente;

VII — O prazo máximo para o cumprimento da conclusão dos serviços é de 150 dias, a partir da assinatura do contrato;

VIII — As firmas concorrentes ficarão isentas do Depósito de Garantia por se tratarem de firmas cadastradas.

2a. Diretoria Regional de Portos e Vias Navegáveis, em 17 de outubro de 1969.

(a) Jadi Guimarães
Chefe do GEC
VISTO
(a) Manuel Astrogildo Pinto Cota
Diretor Regional
(Ext. Reg. n. 3480 — Dias — 21, 23 e 24.10.69)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)
Comissão de Inquérito Administrativo
Portaria N. 1063, de 16.9.69
EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente EDITAL DE CHAMADA, ficam os funcionários dêste Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa); MARIA MADALENA DE OLIVEIRA BASTOS, Oficial Administrativo 12-A; HILMA MELO DE OLIVEIRA E SILVA, Escriturária 6-C; Walter Godinho da Silva, Escriturário 6-B, e João da Cruz de Souza, Motorista 5-4, notificados a comparecerem perante a COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, em a s la onde funciona a Procuradoria Jurídica do DER-PA. sita no 2o. Pavimento do Edifício Sede do Órgão Rodoviário, à Avenida Almirante Barroso n. 3639, durante o expediente normal da Repartição no prazo de dez (10) dias, a contar do próximo dia treze (13) do mês corrente, para justificarem suas ausências ao serviço, sob pena de, findo êsse prazo, serem demitidos de suas funções por abandono de emprêgo.

Belém, 7 de outubro de .. 1969.

Dr. Jorge Faciola de Souza
Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo

(Ext. — Reg. n. 3491 — Dias: 21 e 23|10|69).

Ministério da Agricultura
DIRETORIA ESTADUAL PARÁ
GRUPO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO
— EDITAL —

TOMADA DE PREÇOS n. 4|69

A Comissão Permanente de Concorrência, Tomada de Preços e Convite, designada pela Portaria n. 2-A de 02.01.69 do Sr. Diretor Estadual, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 24 de Outubro de 1969, às 10 horas de conformidade com as normas legais em vigor, aceitará propostas para o fornecimento do material a seguir caracterizado:

1 (um) Motor estacionário "DIESEL", acoplado com gerador, potência de 110|125 — 50|60 ciclos — 440|380|220|127 volts 150 HP, sistema de camisas molháveis e substituíveis manutenção econômica.

CONDIÇÕES

1.ª Com base no parágrafo 3.º do art. 127 do Decreto-lei 200, de 25.01.67, combinado com o disposto no Art. 13º do citado diploma legal, só serão aceitas propostas depois de verificada a qualificação dos licitantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) personalidade jurídica
b) capacidade técnica
c) idoneidade financeira

2.ª As propostas assinadas e rubricadas, juntamente com a documentação exigida, deverão ser entregues no Edifício onde funciona a Diretoria Estadual, Grupo Executivo de Administração à rua Padre Prudêncio n. 208, em 4 (quatro) vias em envoltórios separados, fechados.

3.ª Discriminação do material com especificação marca, tipo e preço unitário, e prazo de entrega.

4.ª Os preços serão unicos indivisíveis e sem reajustamento de qualquer espécie, incluindo todos os impostos.

5.ª O prazo máximo para entrega do material é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do pedido.

6.ª O pagamento será efetuado após a entrega, conferência e verificação do material, por cheque contra o Banco do Brasil S|A., Agência de Belém, mediante a apresentação dos documentos contábeis de praxe.

7.ª Caso a adjudicatária não possa fornecer o material proposto, objeto da presente licitação ou venha a entregá-lo em desacôrdo com as especificações deste Edital, reserva-se a Comissão o direito de optar pela adjudicação ao segundo colocado, respondendo o licitante faltoso pelos ônus resultante da diferença de preço verificada além de ficar sujeito as condições legais e cabíveis.

8.ª As propostas serão abertas no local e hora acima indicados, serão primeiramente abertos os envoltórios contendo a documentação e liminarmente desclassificados os proponentes que não atenderem as exigências do ítem 2o.

9.ª No julgamento das propostas, além do preço serão considerados a qualidade do material e prazo de entrega

10. As firmas que ainda não promoveram a sua inscrição como fornecedoras dêste órgão, deverão adotar essa providência 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para o recebimento das propostas.

11. As propostas terão validade de 30 (trinta) dias.

12. Diàriamente das 15 às 16 horas de segunda a sexta-feira, no setor de Material a Av. Almirante Barroso, n. 5384 (Granja Santa Lúcia), serão prestadas as informações que os concorrentes necessitarem.

13. No interêsse desta Diretoria Estadual a presente Tomada de Preços, poderá ser anulada se assim lhe convier, sem que caiba aos pro-

ponentes qualquer indenização ou reclamação

Belém, 10 de Outubro de 1969.

Alvaro Quadros da Silva
Ofc. de Adm. nível 14-B
Presidente

Ligia Brandão Soares
Membro

Maria Santana Almeida Gomes — Membro

Milton Oliveira de Abreu
Chefe do Grupo Ex. Administrativo

(Ext. Reg. n. 3.441 — Dias 13, 21 e 23.10.69).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Comissão de Inquérito

E D I T A L

Citação com prazo de 8 dias

De ordem do Sr. Presidente desta Comissão de Inquérito designada pela Portaria 316 de 19 de agôsto de 1969 do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente Edital o funcionário Victo Emanuel de Castro Nunes, ocupante efetivo do cargo de Servente com lotação e xercício na Divisão de Tuberculose, para, no prazo de oit dias, a partir da data da primeira publicação deste no "Diário Oficial", comparecer na Secretaria de Saúde Pública na sala de conferências onde funciona esta Comissão de Inquérito, a fim de apresentar defesa escrita sob pena de revelia

E para que não alegue ignorância, o presente Edital será publicado no "Diário Oficial" durante oito vezes e uma vez nos jornais: "Folha do Norte" "A Provincia do Pará" e "O Liberal".

Sala da Comissão de Inquerito da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em 6 de outubro de 1969.

Raymunda Gonçalves Santa Rosa
Secretária

VISTO.
Pedro Paulo da Gonçalves e Silva
Presidente

(G. — Reg. n. 10.959 — Dias: 11, 14, 16, 18, 21, 23, 25 e 28—10—969).

Ministério do Interior
BANCO NACIONAL DA HABITAÇAO
DELEGACIA REGIONAL — DR-1

Endereço: 15 de Novembro, 226 — Ed. Chamié — 3.º andar.

Telefone: 5495 Estado: Pará Cidade: Belém.

Edital Para Cadastramento de Firmas Construtoras

A Delegacia Regional do Banco Nacional da Habitação, desejando instituir seu cadastro das firmas construtoras que poderão participar das concorrências a serem realizadas pelas Cooperativas Habitacionais, para construção de conjuntos residenciais, convida as firmas interessadas a procederem à respectiva inscrição, na Divisão de Aplicações Habitacionais, onde receberão os esclarecimentos necessários e a relação dos requisitos para cadastramento.

Belém, 21 de outubro de 1969.

(a) **Geraldo Manso Palmeira**
Delegado

Ext. Reg. n. 3519 — Dias — e 24.10.1969).

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ
Livro n.º 2
Fôlhas de 89 à 93
Ano de 1969

CONTRATO sôbre execução de obra em regime de empreitada, que nos têrmos do artigo 6.º, alínea E, da Lei n.º 3.649, de 27 de Janeiro de 1966, que entre si fazem o INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ cuja sigla é IDESP e ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA., cuja sigla é ESTACON, como a seguir vai declarado.

Aos dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove, na sede do INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL DO PARÁ (IDESP), Av. Nazaré, 671, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL DO PARÁ, — (IDESP) legalmente representado neste ato por seu Secretário Geral, bacharel Adriano Velloso de Castro Menezes, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º .. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, e ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA., emprêsa de construção civil, com sede nesta Capital, à Av. Braz de Aguiar n.º 756, devidamente representada neste ato por seu Diretor Dr. Lutphala de Castro Bitar, brasileiro, casado, engenheiro civil, devidamente autorizado pela Resolução n.º 19/69, de 8 de outubro de 1969, do Conselho do Desenvolvimento do Estado do Pará, e perante as duas testemunhas abaixo relacionadas as referidas partes convencionam o seguinte: — com fundamento no que dispõe o artigo 11, letra G, da Lei n.º 3.649, que atribui ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar Contrato, fica estabelecido que a ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA., assume a obrigação de bem cumprir o presente Contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O objeto do presente Contrato assim fica definido: ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA. — ESTACON incumbir-se-á de executar, em regime de empreitada global um prédio destinado ao Centro de Treinamento Pré-Profissional Rural de Maracanã a ser edificado em terreno do Pôsto Agrícola de Maracanã, cedido pelo Govêrno do Estado através da Secretaria de Agricultura, tudo de acôrdo com o Art. 3.º, ítem, Parágrafo 7.º, do Decreto-Lei n.º 7, de 28 de abril de 1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N.º 21.527, de 30 de abril de 1969, obedecidas as seguintes especificações:

1. **Preliminares**

Ao empreiteiro caberá a limpeza do terreno e sua regularização, seguindo-se a loçação da obra, de acôrdo com o projeto fornecido.

2. **Estrutura**

Será em madeira de 1a. qualidade. Os esteios serão fincados com enterramento mínimo de 0,80m., aprumados e fixados com pedra argamassada. A estrutura será tecida de forma a receber tôdas as paredes e esquadrias em madeira.

3. **Baldrames**

Ao longo da periferia do prédio, serão executados baldrames em alvenaria de pedra, para apoio e contôrno da camada impermeabilizadora.

4. **Camada Impermeabilizadora**

Será executada em alvenaria de pedra argamassada, perfeitamante desempenada e assente sôbre atêrro cuidadosamente apoloado.

5. **Paredes**

Serão simples, executadas em tábuas de madeira macheada.

6. **Cobertura**

A cobertura terá sua estrutura de apoio em madeira e o telhamento em fibro-cimento, tipo "Fibrotex", montado de acôrdo com as instruções do fabricante.

7. **Pisos**

Serão executados em cimento liso, perfeitamente desempenado.

8. **Esquadrias**

Serão executadas em madeira. As portas serão em compensado liso e as janelas do tipo de abrir, conforme detalhes a serem fornecidos pela fiscalização.

9. **Ferragens**

Serão nacionais, de la qualidade.

10. **Vidros**

Serão do tipo liso, de 2mm.

11. **Instalações**

11.1 — **Hidráulica**

Compreenderá as instalações previstas no projeto e mais a escavação de pôço, instalação de bomba elétrica e reservatório elevado, apoiado em estrutura de madeira, constituído de caixas de fibro-cimento, com capacidade [illegible] litros

11.2 — **Esgotos**

Além das instalações indicadas no projeto, será executada fossa séptica com capacidade para 60 pessoas.

12. **Aparelhos**

12.1 — **Sanitários**

Serão em louça branca nacional.

13. **Pintura**

Será executada pintura geral a óleo, a três demãos.

14. **Limpeza Geral**

Será procedida ao final, para entrega da obra

CLÁUSULA SEGUNDA: — A execução do Contrato, e por conseguinte de quanto foi previsto na Cláusula Primeira [illegible] se-á no prazo de 50 (cincoenta) dias, contado do dia da assinatura do presente Contrato

CLÁUSULA TERCEIRA: — São obrigações do IDESP.

a) o pagamento da importância no montante e na forma prevista na Cláusula Sexta do presente Contrato.

b) a indicação de um enge-

nheiro do seu Quadro para fiscalizar e acompanhar o andamento dos serviços.

CLAUSULA QUARTA: — São obrigações da ESTACON:

a) a execução da obra em conformidade com as exigências especificadas na Cláusula Primeira do presente têrmo de ajuste.

b) a conclusão da obra em conformidade com a proposta constante do processo n.º .... 02230/69 apresentada por esta firma ao IDESP.

c) a conclusão dos trabalhos de construção no prazo máximo de 50 dias.

d) o fornecimento e transporte de todo o material bem como a responsabilidade do pagamento da mão de obra e encargos sociais.

e) o pagamento de uma multa diária de NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) por dia no caso de ser ultrapassado o prazo previsto na Cláusula Segunda.

CLAUSULA QUINTA: — Ocorrerá a rescisão do Contrato em qualquer dos seguintes casos:

a) se a ESTACON deixar de efetuar os serviços na modalidade ajustada na Cláusula Primeira dêste Contrato.

b) se o IDESP deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados pelo outro contratante, conforme o disposto na Cláusula seguinte.

Parágrafo Único: — A parte que infringir o presente Contrato dando margem à sua rescisão pagará à outra a multa contratual de 10% sôbre o valor do presente têrmo de ajuste, pagamento êste a título de pena convencional, independentemente, da obrigação de indenizar ao prejuízo que efetivamente vier a sofrer a parte prejudicada.

CLAUSULA SEXTA: — A ESTACON receberá durante todo o prazo contratual para cobertura dos gastos necessários e pagamentos dos serviços realizados a quantia líquida e certa de NCr$ 108.502,00 (Cento e Oito Mil, Quinhentos e Dois Cruzeiros novos), entregue da seguinte maneira: 40% no momento da instalação da obra, 30% na cobertura e finalmente 30% quando da entrega da obra.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A despesa decorrente do encargo especificado neste Contrato, segundo a Cláusula Sexta correrá à conta dos recursos constantes do Orçamento Analítico do — IDESP aprovado pela Resolução n.º 09/68 do Conselho do Desenvolvimento devidamente homologado pelo Exmo. Governador do Estado e publicado no DIARIO OFICIAL de 31 de Dezembro de 1968, classificada na categoria econômica:

4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

Parágrafo Único: — A importância para a cobertura do ajustado no presente contrato no valor de ..... NCr$ 108.502,00 (cento e oito mil, quinhentos e dois cruzeiros novos), já foi devidamente empenhada, observando-se o disposto no artigo 28 da letra A da Lei n.º 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pela nota de empenho n.º 00833/69, de 15 de outubro de 1969.

CLÁUSULA OITAVA: — Fica a ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., dispensada pelo Dr. Secretário Geral, de prestar caução por ser considerada emprêsa de notória idoneidade, segundo a permissão contida no parágrafo único letra A, inciso I, do artigo 38 da Lei n.º 3.649, de 27 de janeiro de 1966.

CLÁUSULA NONA: — A celebração dêste Contrato vai encontrar apoio na Lei n.º 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pois êle se torna indispensável à execução de sua finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Para qualquer ação com fundamento neste instrumento fica eleito o fôro da Comarca de Belém.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — O presente Contrato não se reputará perfeito sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o IDESP por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas RONALD COSTA BORRAJO e LUIZ ADOLPHO FONSECA DE AZEVEDO abaixo assinadas, eu MARIA HELENA SANDES DE ALMEIDA, funcionária graduada dêste Instituto, lavrei êste ato jurídico em Livro próprio, sob n.º 2, folhas de .. à .., com têrmos de abertura e encerramento e tôdas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas (5) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 16 de outubro de 1969.

Pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP:

Dr. Adriano Velloso de Castro Menezes
Secretário Geral do IDESP

Pela ESTACON — ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LIMITADA:

Dr. Lutphala de Caetro Bitar
Diretor

TESTEMUNHAS:

Ronald Costa Borrajo

Luiz Adolpho Fonseca de Azevedo.

(G. Reg. n. 11.418)

ANÚNCIOS

MARQUES DOS REIS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 20 de abril de 1969.

Aos vinte dias do mês de Abril de 1969, na sede social à Avenida Brás de Aguiar, .. 612, às 15 horas, reuniu-se a Assembléia Geral dos acionistas de MARQUES DOS REIS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Joaquim Marques dos Reis, presidente da Diretoria, que convidou para secretário o Acionista Adriano Ribeiro Alves; pedindo que o secretário fizesse a chamada dos acionistas convocados. Procedida à chamada verificou-se estarem presentes acionistas em número legal, como se vê pelo livro de presenças, em virtude do que o presidente declarou instalada a Assembléia Geral. Pediu o presidente ao secretário que procedesse à leitura do anúncio de convocação desta Assembléia publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal A "Fôlha do Norte", e assim redigido: MARQUES DOS REIS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO — Assembléia Geral Ordinária — Convocação — Convocam-se os acionistas de MARQUES DOS REIS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, para se reunirem em Assembléia Geral a realizar-se às 15 horas do dia 20 de Abril de 1969, na sede social, à Avenida Brás de Aguiar 612, para deliberarem sôbre o seguinte: a) Apreciação do Balanço, Conta Lucros e Perdas; b) Eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes; c) O que ocorrer. Belém, 5 de Abril de .. 1969. Joaquim Marques dos Reis, Presidente. A seguir o senhor Presidente declarou que tinha sôbre a mêsa o Balanço e a Demonstração da Conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício de 1968 e que ia mandar proceder à leitura desses documentos. Procedida à leitura o senhor Presidente pôs em discussão os referidos documentos, os quais foram aprovados por unanimidade. O acionista Mário Fernandes Carreira, pedindo a palavra sugeriu que o saldo de cento e sete mil, duzentos e cincoenta e oito cruzeiros novos e oitenta e nove centaves (NCr$ 107.258,89) continuasse à disposição da Assembléia e fosse incorporado ao saldo já existente de NCr$ 81.401,28 (oitenta e um mil, quatrocentos e um cruzeiros novos, vinte e oito centavos), constituindo assim um total de NCr$ .. 188.660,17 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta cruzeiros novos, dezessete centavos) para aumento do Capital Social ainda neste exercício de 1969. O senhor Presidente pôs então esta proposta à apreciação dos demais acionistas, os quais a aprovaram igualmente por unanimidade. A seguir o senhor Presidente anunciou que se ia proceder à eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para o próximo exercício, fixando-se no ato a sua remuneração. A Assembléia Geral decidiu, por unanimidade, manter no cargo os membros efetivos e seus suplentes, que constituiram o Conselho Fiscal anterior, com a remuneração que vinham percebendo. Após êste ato o senhor Presidente declarou que se havia chegado ao fim da reunião, com o cumprimento da ordem do dia, que dava a palavra a

qualquer acionista que dela desejasse fazer uso. Como ninguém mais quisesse usar da palavra, o presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberto os trabalhos e lida a ata e achada
aprovada pelos presentes e vai ser assinada pela mesa e acionistas que compareceram a esta Reunião.

Belém, 20 de Abril de 1969.

(aa) **Joaquim Marques dos Reis**
Adriano Ribeiro Alves
Antonio Jorge dos Santos
Mário Fernandes Carreira
Mário Guilherme Oliveira Bastos
Maria Neuzelina de Lima
Lucivalda de Lima Queiroz
José Lopes de Macêdo
João Teixeira dos Reis.

Confere com o original.
(a) ADRIANO RIBEIRO ALVES
Secretário

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferida com outra existente em meu arquivo a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 15 de outubro de .. 1969.

(a) **Adriano de Queiroz Santos**
Tab. Substituto

Banco do Estado do Pará, S.A.
NCr$ 10,00

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 15 de outubro de .. 1969.

(a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em (5) cinco vias foi apresentada no dia (16) dezesseis de outubro de 1969, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 16 do mesmo, contendo (2) duas fôlhas de números 13725|26 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem na ordem de arquivamento o n. 3760|69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial de Estado do Pará em Belém, 16 de outubro de 1969.

O Diretor
OSCAR FACIOLA
(Ext. Reg. n. 3477 — Dia — 23.10.69

MARQUES DOS REIS S|A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 20 de abril de 1968.

Aos vinte dias de abril de 1968, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas da Sociedade Anônima Marques dos Reis S|A, Materiais de Construção devidamente convocados por anúncios de publicação nos órgãos da imprensa do Estado e no Oficial. Apostas as assinaturas no livro de presença verificou-se haver número legal para a reunião assumindo a presidência da mesa o acionista Joaquim Marques dos Reis, também presidente da sociedade. que convidou para secretariá-lo o diretor e acionista Adriano Ribeiro Alves. Composta a mesa que deveria reger os trabalhos determinou o presidente que o secretário Adriano Ribeiro Alves fizesse a leitura do anúncio de convocação, o que foi de imediato feito e que tem o seguinte teor: Marques dos Reis S|A, Materiais de Construção — Assembléia Geral Ordinária — Convocação — Convidamos os senhores acionistas desta sociedade para reunião de Assembléia Geral Ordinária que será realizada no dia 20 de abril de 1968, às dezoito horas, em nossa sede social, sita à Avenida Brás de Aguiar, 612 a fim de se resolverem os seguintes assuntos: a) Relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, Balanço, Contas de Lucros e Perdas; b) Eleição da Diretoria e dos Membros do Conselho Fiscal; c) Fixação dos honorários da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal; d) o que ocorrer. Belém, 10 de abril de 1968. Joaquim Marques dos Reis. Após o anúncio de convocação, o presidente da mesa fêz ver aos acionistas presentes, que segundo a ordem do dia, iria colocar em discussão e posterior votação o Balanço, conta de Lucros e Perdas, relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, documentos êsses que já deveriam ser do conhecimento dos acionistas, pois os mesmos estiveram à disposição dos mesmos pelo prazo regulamentar, conforme anúncio de aviso aos acionistas, publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal "A Fôlha do Norte". Pediu a palavra o acionista João Teixeira dos Reis que propôs aos presentes fôssem aceitos na íntegra os documentos em discussão pois os mesmos espelhavam a realidade dos fatos. Submetida à votação a proposta do acionista João Teixeira dos Reis foi a mesma, por aclamação aceita, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Em face do resultado da votação, o presidente da mesa homologou o resultado, ficando desta forma decidido que o saldo de NCr$ .. 81.401,28 (oitenta e um mil quatrocentos e um cruzeiros novos, vinte e oito centavos), continuaria à disposição da Assembléia Geral para futuro aumento de Capital. Prosseguindo na ordem do dia, o presidente expôs aos presentes que estava esgotado o mandato dos membros da diretoria e conselho fiscal, motivo por que deveria proceder-se a uma eleição para eleger os novos Diretores e Conselheiros, para o exercício recem iniciado. Suspensos os trabalhos por alguns minutos para que fôssem organizadas as chapas, voltou imediatamente à reunião a fim de que fôsse realizada a eleição. Recolhidos os votos foi apresentado o seguinte resultado: para a Diretoria: Diretor Presidente Joaquim Marques dos Reis; Diretores Antônio Jorge dos Santos, Mário Fernandes Carreira e Adriano Ribeiro Alves. Para Conselheiros membros efetivos: Otávio Augusto de Bastos Meira, Antônio Maria da Silva e Camilo Pôrto de Oliveira; para Suplentes Orlando Chicre Miguel Bitar, Marco Aurélio Teixeira e Ossiam da Silveira Brito. Ainda com a palavra o presidente fêz ver à Assembléia que deveria fixar os honorários da Diretoria e Conselheiros; pediu a palavra o acionista Antônio Jorge dos Santos que propôs aos presentes fôssem fixados os honorários de acôrdo com a Lei em vigor, ou seja de 10 (dez) salários mínimos para cada diretor e para os conselheiros uma gratificação de hum cruzeiro novo por mês. Posta em discussão a proposta do acionista Antônio Jorge dos Santos foi a mesma aceita por unanimidade. O presidente mais uma vez deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse deu por encerrada a reunião, suspendendo os trabalhos para a lavratura desta ata que depois de lida foi aceita e assinada por todos os presentes. Belém, Pará, 20 de abril de 1968

aa) **Joaquim Marques dos Reis**
Adriano Ribeiro Alves
Antônio Jorge dos Santos
Mário Fernandes Carreira
Lucivalda de Lima Queiroz
Maria Neuzelina de Lima
Mário Guilherme Oliveira Bastos
José Lopes de Macêdo
João Teixeira dos Reis

Confere com o original.
a) Adriano Ribeiro Alves
Secretário

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferida com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal, A.Q.S. da verdade
Belém, 15 de outubro de 1969
a) Adriano de Queiroz Santos

Banco do Estado do Pará, S|A
NCr$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 15 de outubro de 1969.
a) Ilegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 16 de outubro de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 2 fôlhas de ns. 13.723|24, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. .. 3759|69. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de outubro de 1969.

O DIRETOR — Oscar Faciola
(Ext. — Reg. n. 3476 — Dia 23.10.69)

CONE S|A. CONSTRUÇÕES. ENGENHARIA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 de outubro de 1969.

As 10:00 horas do dia dez (10) de outubro de mil novecentos e sessenta e nove .. (1969), em sua sede provisória à travessa Frei Gil de Vila Nova, n. 59, nesta capital, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, atendendo à primeira convocação, os Acionistas da "CONE S|A. construções. Engenharia" conforme assinaturas no livro "Presença de Acionistas", a fim de deliberarem sôbre a Ordem do Dia, constante do Edital de Convocação publicado dentro dos prazos legais no Diário Oficial do Estado e assim redigida: CONE S|A. Construções. Engenharia" — Assembléia Geral Extraordinária, — Primeira Convocação — Convidam os Senhores Acionistas da "CONE S|A. construções. engenharia", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 10 (dez) de outubro de 1969, à fim de ser discutido e decidido a seguinte Ordem do Dia: a) Modificações na Diretoria; b) O que ocorrer. Belém, 02 de outubro de 1969. a) Guilherme José Lobato Fernandez — Diretor Superintendente". Inicialmente foi procedida a eleição do Presidente da Reunião, sendo escolhido por aclamação, o acionista Daphnis José Lobato Fernandez, que convidou a mim, Guilherme José Lobato Fernandez, para secretariá-lo, ficando assim formada a mesa. A seguir o Senhor presidente deu por aberta a sessão, solicitando a mim, secretário, a leitura do edital de convocação supra transcrito e em seguida determinou a leitura da proposta do sócio Guilherme José Lobato Fernandez, que foi a seguinte: 'Aos Senhores membros da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal da CONE S|A. construções. Engenharia, — Haja visto o acumulo de tarefas e obrigações que tem sobrecarregado os Senhores Diretores Presidente e Superintendente da Emprêsa, proponho a admissão e eleição do Sr. José Otávio de Lima, Engenheiro Civil, para ocupar o cargo de Diretor Comercial da Firma. Belém, 10 de outubro de .. 1969. a) Guilherme José Lobato Fernandez." Parecer do Conselho Fiscal: O Conselho Fscal é de opinião favorável à sugestão do Sócio e submete a votação dos acionistas presentes a matéria em pauta. Após conferência de votos, havista que foi acolhido por unanimidade dos presentes, o conselho fiscal decidiu o seguinte: "Fica modificado o artigo 5o., parte Administração, dos Estatutos Sociais da emprêsa, que adotará o seguinte teor: "A Administração compor-se-á de 3 (três) diretores, sendo o seguinte: Diretor Presidente, Diretor Superintendente e Diretor Comercial". Após esta resolução franqueou-se a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém tivesse pronunciamento a fazer foi suspensa a sessão, para ser lavrada a presente ata, no livro próprio, após o que foi reaberta a reunião, e lida e aprovada, e posteriormente assinada por todos os acionistas presentes. a) Daphnis José Lobato Fernandez; Guilherme José Lobato Fernandez, Anajia Magno e Silva Fernandez; Ana Maria Gomes Fernandez; Jarbas Lima Coimbra; Sylvia Maria Gomes Fernadez;

Confere com a Ata original lavrada no livro próprio.

Guilherme José Lobato Fernandez

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Guilherme José Lobato Fernandez.

Belém, 15 de outubro de .. 1969.

Em testemunho Z. V. da verdade.

ZENO VELOSO
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S.A.
NCr$ 10,00

Pagou os emolumentos na 2a. via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 16 de outubro de .. 1969.

a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 16 de outubro de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 17 do mesmo contendo 2 folhas de ns. 13812|15, que vão por mim rubricadas com o aprido Tenreiro Aranha, d f ço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3794|69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 17 de outubro de 1969.

O Diretor OSCAR FACIOLA

(Ext. — Reg. n. 3516 — Dia. 23|10|69).

FAZENDA CANDIRÚ S|A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária da FAZENDA CANDIRÚ, S|A., iniciada em 29 de abril de 1969 e terminada em 4 de junho de 1969.

Às quinze horas do dia vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta e nove, na sua sede social, à Av. Presidente Vargas, n. 197, conj. 201|202, nesta cidade de Belém — Pará, reuniram-se os acionistas da Fazenda Candirú S|A., regularmente convocados por editais publicados no Diário Oficial nos dias 12, 15 e 16 do corrente mês e **"Folha do Norte" nos dias 11,** 14 e 15 do mesmo mês. Conferido o livro de presença, **verificou-se o comparecimento** de acionistas representando a totalidade do capital social, com direito a voto. Assumindo a presidência na forma estatutária, o sr. Carlos Souza Barros de Carvalhosa, convidou a mim, José Osório de Azevedo Jr., para servir como secretário. Declarando abertos os trabalhos, o Sr. Presidente determinou que fôsse lido o Edital de convocação o que foi feito como segue: — "Fazenda Candirú S|A." — Assembléia Geral Ordinária — São convidados os senhores acionistas da Fazenda Candirú S|A., para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, em sua sede social à Av. Presidente Vargas, n. 197, conjunto 201|202, no dia 29 de abril do corrente ano às 15 horas, para tratar da seguinte matéria: a) relatório da diretoria: b) balanço e conta de resultado: c) parecer do Conselho Fiscal: d) eleição do Conselho Fiscal: e) fixação de honorários e gratificações relativas aos cargos eletivos; f) o que ocorrer. Belém, 10 de abril de 1969. a) José Osório de Azevedo Jr., diretor. A seguir, o Sr. Presidente esclareceu que ocorrera atraso na publicação dos ducumentos a que se referem os ítens "a", "b" e "c" da ordem do dia, motivo por que propunha que a Assembléia fôsse suspensa até a publicação daqueles documentos. Submetida a proposta à votação foi ela aprovada por unanimidade, ficando marcado o dia 4 de junho às 15 horas, no mesmo local para a continuação da presente Assembléia. Foi então suspensa a reunião, lavrando-se a Ata do ocorrido, sendo a mesma assinada, por todos os presentes. a) José Osório de Azevedo Jr., secretário da mesa; Carlos Souza Barros de Carvalhosa, presidente; Conrado de Carvalho Alves; Fábio Luiz Marinho Aidar; Antonio Teófilo de Andrade Orth; Jan Hendrik Doele; Dino Franco Rabioglio; Abílio dos Santos Diniz; Dilson Domingos Funaro; Adriano Murgel Branco; Elizabeth Castro O'Shea; Márcio Esmerino Leite Ribeiro; José Portes Monteiro; Diogo Adolpho Nunes de Gaspar; Hélio Pereira Bicudo; Mauro Nunes de Gaspar; Sylvio Luiz Bresser Gonçalves Pereira. A 4 de junho de 1969, às 15 horas, na sede social à Av. Presidente Vargas, n. 197, conj. 201|202, em Belém — Pará, voltaram a se reunir os acionistas da Fazenda Candirú S|A., em continuação da Assembléia Geral Ordinária em 29 de abril último. Assinado o livro de presença, verificou-se o comparecimento de acionistas representando a totalidade do capital com direito a voto. Sob a presidência do Sr. Carlos Souza Barros de Carvalhosa e servindo de secretário o Sr. José Osório de Azevedo Jr., foram reiniciados os trabalhos, informando o presidente que o relatório da diretoria, balanço, conta de resultado e parecer do Conselho Fiscal foram regularmente publicados no Diário Oficial de 28 de maio último. Determinou, então, para maior conhecimento dos acionistas que aquelas peças fôssem lidas

pelo secretário. Finda a leitura e ninguém solicitando esclarecimentos foram os documentos, um por vez, postos em votação, sendo todos aprovados por unanimidade, não votando os legalmente impedidos. Passando ao ítem "d" da ordem do dia, o presidente anunciou que a Assembléia devia eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes. Procedida à votação e colhidos os votos, verificou-se a reeleição, por unanimidade, dos atuais membros efetivos e suplentes, a saber: — Lauro Bueno de Azevedo, brasileiro,casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Itatinga, n. 100; Luiz Carlos Scholz, brasileiro, casado, administrador de emprêsa, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Primavera, n. [illegible] e Carlos Eduardo Rodrigues Novaes, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Catalão, n. 196, e para suplentes, os Srs. Luiz Alberto Zor[illegible]sileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Iraúna, n. 669; Jerônimo Bonilha Esteves, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado neste Capital, à Rua Cardoso de Almeida, n. 2060 e Roberto Novaes Ferreira Franco, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliados nesta Capital à Rua Hans Hobiling, n. 65 Passando para o ítem "e" do Edital que trata da fixação dos honorarios dos diretores e fiscais o sr. Presidente lembrou que êste assunto já tinha sido deliberado na Assembléia Geral Extraordinária de nove de abril de 1969 pelo que propunha que fôssem ratificadas as decisões tomadas naquela Assembléia. Colocado em discussão e votação foi a proposta aprovada por unanimidade, não votando os impedidos por lei. Nada mais havendo a tratar foi franqueada a palavra e, como dela ninguém quisesse fazer uso foi encerrada a sessão para lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes Belém, 4 de junho de 1969. aa) José Osório de Azevedo Jr., secretário da [illegible] Carlos Souza Barros de Carvalhosa, presidente; Conrado de Carvalho Alves; Fábio Luiz Marinho Aidar Antonio Teófilo de Andrade Orth; Jan Hendrik Doe[illegible]; Dino Franco Rabioglio; Abílio dos Santos Diniz; Dilson Domingos Funaro; Adriano Murgel Branco; Elizabeth Castro O'Shea; Marcio Esmerino Leite Ribeiro; José Portes Monteiro, Diogo Adolpho Nunes de Gaspar; Hélio Pereira Bicudo; Mauro Nunes de Gaspar; Sylvio Luiz Bresser Gonçalves Pereira.

A presente é cópia fiel.

José Osório de Azevedo Jr.
— Secretário —

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferida com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 22 de setembro de 1969.

Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S.A.
NCr$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Dez Cruzeiros Novos.

Belém, 22 de setembro de 1969.

a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 23 de setembro de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 24 do mesmo, contendo fôlhas de ns. 13034|36, que vão por mim rubricadas com o apelido Monteiro Aranha que faço uso. Tomou nota ordem de arquivamento o n 3515|69 E, para constar, eu, Carmen Cristo Teixeira [illegible] nha, Primeiro oficial, fiz presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 24 de setembro de 1969.

a) Diretor [illegible] FACIOLA

(Ext. Reg. n 3.465 — Dia: 23.10.69).

COMPANHIA AGRO-PECUÁRIA RIO ARAGUAIA

Ata da Reunião da Diretoria da COMPANHIA AGRO-PECUARIA RIO ARAGUAIA realizada no dia 12 de setembro de 1969.

Aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e nove, às 10,00 horas, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, n. 35 — conjunto 402 — nesta Capital, reuniu-se a diretoria da Companhia Agro-Pecuária Rio Araguaia. Tomando a presidência da reunião, o Senhor Amador Aguiar, Diretor-Presidente, informou que o motivo da presente reunião era a deliberação da incorporação de recursos próprios subscritos pelo Banco Bradesco de Investimento S|A — sociedade anônima, brasileira, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo e neste ato representado pelo seu procurador o Senhor Olival de Oliveira e que o procurador do referido subscritor havia sido convidado a comparecer a esta reunião e que se achava munido de todos os documentos necessários à subscrição de ações da sociedade, inclusive com indispensável procuração e, sendo a Companhia Agro-Pecuária Rio Araguaia uma sociedade anônima de capital autorizado, na forma da Lei 4.728 e que os estatutos sociais dão poderes à diretoria para emitir ações quando julgar necessário uma vez ouvido o Conselho Fiscal, julgava conveniente emitir 43.000 (Quarenta e Três Mil) ações ordinárias ou comuns no valor nominal de NCr$ 10,00 (Dois Cruzeiros Novos) cada uma, para serem subscritas com recursos próprios. Pediu o Senhor Presidente que os membros do Conselho Fiscal, que haviam sido convocados para deliberarem a respeito, dessem seu parecer. Com a palavra o senhor Ruben Pazzanese em nome de todo o Conselho Fiscal disse que todos os membros estavam de acôrdo com a emissão proposta. Dentro da deliberação do Conselho Fiscal resolveu a Diretoria lançar imediatamente a subscrição antes aludida, ou seja 43.000 (Quarenta e Três Mil) ações ordinárias ou comuns Em seguida é confeccionado o Boletim respectivo e apresentado ao Senhor Olival de Oliveira, procurador do subscritor já mencionado que firmou êste documento em nome de seu representado, que passou a participar do capital desta Sociedade, como titular de ações ordinárias ou comuns, da seguinte maneira: — Banco Bradesco de Investimento S|A. com sede em São Paulo — Estado de São Paulo, com mais 43.000 (Quarenta e Três Mil) ações ordinárias, ou comuns, no valor de NCr$ 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Cruzeiros Novos). Depois desta subscrição, o Senhor Presidente declarou que o capital subscrito da sociedade passava a ser de NCr$ 4.215.570,00 (Quatro Milhões e Duzentos e Quinze Mil e Seiscentos e Setenta Cruzeiros Novos), do qual já se achavam integralizadas .. 243.000 (Duzentas e Quarenta e Três Mil) ações ordinárias e 178.567 (Cento e Setenta e Oito Mil e Quinhentos e Sessenta e Sete) preferenciais que haviam sido subscritas anteriormente e com recursos oriundos de Lei .... 5.174|66. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente Ata que, lida e aprovada foi assinada pelos membros da Diretoria e Conselho Fiscal. Belém, 12 de setembro de 1969

Amador Aguiar
Diretor Presidente

Mário Coêlho Aguiar
Diretor Superintendente

Josef Leveghi Hildós
Diretor Técnico

CONSELHEIROS:

Ruben Pazzanese
Olival de Oliveira
Djalma Bastos de Morais da Cunha

E a presente, cópia autêntica da lavratura, original em livro próprio sendo delas extraídas 5 (cinco) vias de igual teor.

Belém, 12 de setembro de 1969.

Mário Coêlho Aguiar
Diretor Superintendente

COMGANHIA AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA

Boletim de Subscrição particular de 43.000 (Quarenta e Três Mil) ações ordinárias, de NCr$ 10,00 (Dez Cruzeiros Novos) cada, da Companhia Agro-Pecuária Rio Araguaia, com sede em Belém, à Avenida Presidente Vargas n. 351 — conjunto 402, a serem subscritas com recursos próprios. A presente subscrição cobre parte do Capital Autorizado da Sociedade, conforme consta no Capítulo II, cláusula quinta dos Estatutos Sociais que é no montante de ..... NCr$ 9.260.000,00 (Nove Milhões e Duzentos e Sessenta Mil Cruzeiros Novos), divididos em 243.000 (Duzentas e Quarenta e Três Mil) ações ordinárias nominativas e 683.000 (Seiscentas e Oiterta e Três) ações preferenciais nominativas no valor de NCr$ 10,00 (Dez Cruzeiros Novos) cada uma. Das ações ordinárias já foram subscritas e integralizadas 243.000 (Duzentas e Quarenta e Três Mil) ações. Das ações preferenciais já foram subscritas 178.567 (Cento e Setenta e Oito Mil e Quinhentas e Sessenta e Sete) ações.

Belém, 12 de Setembro de 1969.
Mário Coêlho Aguiar
Diretor Superintendente

Nome e assinatura do Subscritor	Sede Social	Ações Subscritas	Valor total NCr$ em dinheiro
Banco Bradesco de Investimento, S|A. — Sr. Olival de Oliveira	São Paulo — Estado São Paulo	43.000	43.000,00
SOMA		43.000	43.000,00

Banco do Estado do Pará, S.A.

NCr$ 140,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de Cento e Quarenta Cruzeiros Novos.

Belém, 23 de Outubro de 1969.
a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata da Diretoria em 7 vias foi apresentada no dia 15 de Outubro de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor da mesma data, contendo 3 fôlhas de ns. .. 13.717|19, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3757|69. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 15 de Outubro de 1969.

OSCAR FACIOLA — O Diretor
(Ext. Reg. n. 3.484 — Dia: 23.10.69)

BELÉM DIESEL S.A.
Relatório da Diretoria

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às determinações legais e estatutárias, submetemos à vossa apreciação, o relatório das atividades do 8.º exercício social, iniciado em 1.º de julho de 1968 e encerrado em 30 de julho de 1969, acompanhado do Balanço, da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, e do Parecer do Conselho Fiscal.

De acôrdo com o Balanço do Exercício, constatou-se a apuração de um lucro final de NCr$ 303.160,66, depois de deduzida a parcela prevista para FUNDO DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

Dêsse lucro final, deduziram-se as parcelas destinadas às Reservas "Legal e Estatutária", de que resultou o saldo final de NCr$ 272.844,66, colocado à disposição da Assembléia de V. Sas., para apreciação, com a proposta de que seja feita a distribuição de um dividendo de (6%), e o restante levado para Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio.

Colocamo-nos à disposição dos Senhores Acionistas, para quaisquer esclarecimentos que forem julgados necessários.

Belém — Pará, 16 de Outubro de 1969.
a) Jacob Benarrós
Presidente

EXERCÍCIO FISCAL — 1970
ANO BASE JUL.º|68 a JUN.º|1969
CGC 04.895.330

REGISTRADO NO DIARIO N.º2 às Fls. 61|64, LEGALIZADO NA JUNTA COMERCIAL SOB O N.º 312|61, EM 18.05.1961

BALANCO GERAL DO "ATIVO E PASSIVO". DA BELÉM DIESEL S.A., PROCEDIDO EM 30 DE JUNHO DE 1969

— A T I V O —

DISPONÍVEL		
Caixa	13.483,13	
Depósitos em Bancos	76.877,64	90.360,77
REALIZAVEL		
a curto prazo		
Banco da Amazônia S.A. — C|Lei 4.216	18.703,50	
Banco do Brasil S.A. — C|Sudepe	21.906,50	
Devedores e Credores	20.395,81	
Duplicatas a Receber	605.689,86	
Mercadorias	810.740,98	
a longo prazo		
Adicional Restituível Impôsto de Renda	381,08	
Ações Diversas	8.034,00	
Obrigações Reajustáveis Tes.º Nacional	468,55	
Banco Nacional Des. Econômico — C|Lei 62	1.362,50	1.487.682,78
IMOBILIZADO		
Construções	225.872,36	
Maquinismos e Acessórios	14.575,61	
Móveis e Utensílios	49.322,12	
Reavaliação do Ativo	93.950,12	
Terrenos	41.956,88	425.677,09
COMPENSADO		
Ações Caucionadas	400,00	
Banco do Brasil S.A. — C|Coh. Caucionada	220.105,81	
Mandatários por Cobrança Simples	76.850,00	297.355,81
	NCr$	2.301.076,45

— P A S S I V O —

EXIGÍVEL		
a curto prazo		
Banco da Amazônia S A. c|67|11	179.735,36	
Banco do Brasil S.A. c|Empréstimos	156.301,46	
Devedores e Credores	128.314,57	
Duplicatas a Pagar	293.332,23	
Títulos Descontados	127.786,35	
Títulos a Pagar	124.000,00	
a longo prazo		
Saldo à Dispos. Assembléia Acionistas	272.844,66	1.282.314,63

NÃO EXIGÍVEL		
Capital	681.695,00	
Fundo Provisão Devedores Duvidosos	9.376,10	
Fundo de Reavaliação do Ativo	15,12	
Reserva p/Manutenção Capital Giro	3,79	
Reserva Especial	15.158,00	
Reserva Legal	15.158,00	721.406,01
COMPENSADO		
Cauções da Diretoria	400,00	
Títulos em Cobrança	76.850,00	
Títulos Caucionados em Cobrança	220.105,81	297.355,81
	NCr$	2.301.076,45

Belém-Pa., 2 de julho de 1969.

a) Jacob Benarrós
Presidente

a) Abraham Benarrós
Diretor

a) Clélia Santos Mello
Diretora

a) Silas Bento Rodrigues
Tec. em Contabilidade — CRC PA. 1052

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", — ANEXA AO BALANÇO GERAL DA BELÉM DIESEL S A , PROCEDIDO EM 30 DE JUNHO DE 1969

—— D É B I T O ——

COMISSÕES		
Saldo desta conta		7.177,30
DESPESAS BANCÁRIAS		
Idem, idem		12.143,78
DESPESAS GERAIS		
Idem, idem		324.252,13
JUROS E DESCONTOS		
Idem, idem		75.218,31
FUNDO PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS		
Valor do instituído, 5% s|NCr$ 312.536,76		9.376,10
RESERVA ESPECIAL		
Idem, 5% s|NCr$ 303 160,66		15.158,00
RESERVA LEGAL		
Idem, idem		15.158,00
SALDO À DISPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS		
Idem, saldo final apurado nêste exercício, que se coloca à disposição da Assembléia de Acionistas		272.844,66
DUPLICATAS A RECEBER		
Transferidas para Lucros e Perdas		2.132,80
TOTAL DO DEBITO	NCr$	733.461,08

—— C R É D I T O ——

INDENIZAÇÃO DE SEGUROS		
Saldo credor d|conta, representando lucro no exercício		24.435,93
RENDAS DIVERSAS		
Idem, idem		109.277,13
DIVIDENDOS		
Idem, idem		714,36
FUNDO PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS		
Valor da reversão		12.628,66
MERCADORIAS		
Valor do lucro bruto apresentado nas operações desta conta, no exercício, a saber:		
ESTOQUE EM 30.06.1969	810.740,98	
Menos — Saldo devedor da conta	224.335,98	586.405,00
TOTAL DO CRÉDITO	NCr$	733.461,08

Belém-Pa., 2 de julho de 1969.

a) Jacob Benarrós
Presidente

a) Abraham Benarrós
Diretor

a) Clélia Santos Mello
Diretora

a) Silas Bento Rodrigues
Tec. em Contabilidade — CRC PA. 1052

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal, abaixo assinados, tendo examinado detida e minuciosamente, o Balanço e a Conta de Lucros e Perdas da BELÉM DIESEL S.A., relativos ao exercício findo a 30 de junho de 1969, e sendo-lhes fornecidas tôdas as informações e esclarecimentos solicitados, declaram ter encontrado tudo na mais perfeita ordem e correção, recomendando-os, por isso, à aprovação da Assembléia Geral.

Belém-Pa., 16 de Outubro de 1969.

aa) Reynaldo de Mello Santos Couto
Presidente
Orlando Fonseca
Membro
Mario Palha M Bittencourt
Membro

(Ext., Reg. n. 3.469 — Dia: 23.10.69).

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ — LEI N. 3.653, de 27/01/66

OPÚSCULO ENCADERNADO

A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO — PREÇO NCr$ 3,00

FÁBRICA AMAZÔNIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. — "FAMASA"

—AVISO—

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, em nossa sede social à Rua Eloy Simões n. 350, nesta cidade os documentos a que se refere o art. 99 ,do Decreto-Lei n. .. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Óbidos (Pa), 30 de junho de 1969.

A DIRETORIA

(Ex. — Reg. n. 3431 — Dias: 23, 24 e 25|10|69).

FÓSFOROS DO NORTE S|A —FOSNOR—

C.G.C. 04.930.236

Na sede desta Sociedade, à rua 15 de Novembro n. 226, salas 611|12, nesta cidade, acham-se à disposição dos Srs. Acionistas, os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício findo em 30 de setembro de 1969.

Belém, 20 de outubro de 1969.

Aldebaro Klautau
Diretor Presidente

(Ext. — Reg. n. 3497 — Dias: 23, 34 e 28|10.69)

AFRICANA, TECIDOS S|A
Assembléia Geral Extraordinária

De conformidade com os dispositivo legais, ficam os srs. Acionistas, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa sede social, sita à travessa Frutuoso Guimarães n. 170, no próximo dia 3 de novembro, às 15 horas, para tratar dos seguintes assuntos:.

a) Aumento de Capital
b) Reforma de Estatutos
c) O que ocorrer.

Belém, 20 de outubro de 1969.
Antonio José da Silva Coelho
Diretor Presidente
Antônio Ferreira
Diretor

(Ext. — Reg. n. 3499 — Dias: 23, 24 e 28|10|69).

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S|A
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 de outubro de 1969, ás 18 horas, na sede social, á avenida Independência n. 1123, a fim de tratar do aumento de capital, aproveitando o Fundo de Aumento de Capital—SUDAM (Lei n. 5174|1966) e a reavaliação do Ativo Imobilizado.

Pará, 30 de setembro de 1969.

Maxima Martins Acatauassú Nunes
Diretor Administrativo

(Ext. — Reg. n. 3502 — Dias: 23, 24 e 31|10|69).

MADEIRAS GERAIS S|A.
——MAGESA——
Assembléia Geral Extraordinária
1a. Convocação

Ficam convidados por êste meio, os Senhores Acionistas de MADEIRAS GERAIS S|A. "MAGESA", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social, sita à rua Gaspar Viana, n. 106, nesta Capital, no próximo dia 23 de outubro de 1969, às 17 horas, a fim de, deliberarem sôbre os seguintes:

a) Aumento de capital;
b) Reforma dos Estatutos;
c) O que ocorrer.

Belém, 15 de outubro de .. 1969.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3454. Dias, 18, 21 e 23.10.69.

SÃO BERNARDO INDUSTRIAL Ltda.
CHAMADA DE OPERÁRIO

Notificamos o operário Sr. Oscar Pimentel Valente a se apresentar no serviço de nossa emprêsa sito à Rua do Arsenal, 380 no prazo de três (3) dias, a contar da data da publicação desta, sob pena de ser dispensado por abandono de emprêgo.

Belém, 10 de outubro de 1969

(a) Ilegível — Sócio

(Ext. Reg. n. 3425 — Dias — 18, 21 e 23.10.69)

DEMOCRATA S|A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Assembléia Geral Ordinária

—CONVOCAÇÃO—

Nos têrmos da Legislação em vigor, o que determina o artigo 98 das Sociedades por Ações, em obediência aos Estatutos, convoco os senhores Acionistas para sessão da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 31 de outubro do corrente ano, as 16 horas em sua sede social, sito à Rua 28 de Setembro n. 1.245, cujos fins são:

a) Apresentação das Contas da Diretoria do exercício de 1|7 a 31|12|68 e 1|1 a 30|6|69.
b) Balanço Geral e Demonstração da Conta Lucros e Perdas
c) Parecer do Conselho Fiscal.
d) Eleição da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal para o exercício ... 1969|1970.
e) O que ocorrer.

Belém, 17 de outubro de .. 1969.

Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo
— Presidente —

(Ext. — Reg. n. 3493 — Dias: 21, 23 e 24|10|69).

MARCOSA S.A.
Máquinas, Representações, Comércio e Indústria

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 29 de outubro corrente, às 16 horas, em nossa sede social à Rua Santo Antônio n.º 301, para deliberarem sôbre o seguinte:

a) Discussão do Relatório da Diretoria, Balanço e Contas referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1969;
b) Eleição de nova Diretoria e membros do Conselho de Administração;
c) eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração;
d) O que ocorrer.

Belém, 15 de outubro de .. 1969.

(a) Mário Silvestre
Presidente

(Ext. Reg. n. 3460. Dias .. 18, 21 e 23.10.69).

PARAGOMINAS AGROPECUÁRIA S. A.
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Paragominas Agropecuária S. A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 31 de outubro de 1969, às 10 horas, na Av. Presidente Vargas n. 351, conjunto 402, Belém, Pará, a fim de deliberarem sôbre:

a)—Reforma dos estatutos; diminuição do número de Diretores; Redistribuição de atribuições; remunerações e redução do mandato da Diretoria.
b)—Outros assuntos de interêsse da sociedade.

(a) GEORGE LONGO
Diretor-Gerente

16o. Cartório de Notas da Capital

Reconheço a firma supra de George Longo.

São Paulo. 8 de outubro de 1969.

Em testemunho C. Z. da verdade.

(a) CARLOS ZARATIN
Escrivão

(Ext. Reg. n. 3459 — Dias — 8, 21 e 23.10.69)

CIA. GRÁFICA E EDITÔRA GLOBO (GRAFISA)
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidamos os acionistas de CIA. GRÁFICA E EDITÔRA GLOBO (GRAFISA), a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, à realizar-se no dia 23 de outubro de 1969, às 16 horas, em sua sede social à Travessa Djalma Dutra, 403, a fim de deliberarem sôbre o seguinte:

a) Aumento do Capital Social;
b) Alteração dos Estatutos Sociais.
c) O que ocorrer.

Belém, 14 de outubro de 1969
a) A Diretoria
Alfredo Tavares Pinheiro

(Ext. Reg. n. 3464 — Dias — 18, 21 e 23.10.69)

MARCOSA S.A.
Máquinas, Representações, Comércio e Indústria
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 29 de outubro corrente, às 17 horas, em nossa sede social à Rua Santo Antônio n.º 301, para tratar do seguinte:

a) Conhecer e deliberar sôbre as decisões que forem tomadas pela Assembléia Geral Ordinária de 29.10.69, relativas à integralização do capital autorizado com reservas de correção monetária, bem como sôbre nova elevação do capital autorizado;

b) reforma dos Estatutos Sociais;

c) quaisquer outros assuntos que interessem à Sociedade.

Belém, 15 de outubro de .. 1969.

(a) **Mário Silvestre**
Presidente

(Ext. Reg. n. 3459. Dias .. 18, 21 e 23.10.69).

MERCANTIL SANTO ANTÔNIO S. A. COM. E IND. AGRICULTURA
C.G.C. 04.927.315
A V I S O

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social, à rua Gaspar Viana n. 353, nesta cidade, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, referente ao exercício de 1 de agôsto de 1968 a 30 de setembro de 1969, Belém, 15 de outubro de 1969.

(a) JOÃO DAVID VERAS
Presidente

(Ext. Reg. n. 3462 — Dias — 21, 23 e 25.10.69.

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ
Assembléia Geral Extraordinária
— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 25 de outubro de 1969, às 16 horas, em nossa sede social, sita à rua Santo Antônio, 191/3, a fim de deliberarem sôbre o seguinte:

a) Aumento do capital social, com recursos das contas "Lucros Suspensos, Fundo a Incorporar ao Capital — C|Reavaliação e Fundo de Reserva Legal";

b) Reforma dos Estatutos Sociais;

c) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 16 de outubro de 1969.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3471. — Dias 21, 23 e 24.10.69).

CONCORDATA PREVENTIVA DE FAZENDAS UBERABA S/A

A V I S O

Encontram-se em Cartório, 2º Ofício Cível e Comercio, desta Capital, á disposição dos senhores interessados, ás declarações de créditos retardatários na Concordata Preventiva de Fazendas Uberaba S/A, de Comercial Agentes (Spain) Ltda. (Artº 98, § 1º do Dec. lei nº 7.661, de 21/6/45.)

Belém, 6 de Outubro de 1969
P/Escrivão
Fernando Camara Leão
Escrevente juramentado

(Ext. Reg. nº 3487 Dia 21, 23/10/69)

Lei N. 5.349, que altera artigos "Da Prisão Preventiva".

DIÁRIO a venda no arquivo da Imprensa Oficial.

— DEMOCRATA S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comunicamos aos senhores acionistas, que se encontram à sua disposição para serem examinados em nosso escritório, à Rua 28 de Setembro n.º 1.245, nesta cidade, no expediente normal, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940, referente ao exercício de 1969.

Belém, 13 de outubro de 1969.

Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo
— Presidente —

(Ext. Reg. n. 3438. Dias 21, 23 e 25.10.69).

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S.A.
Assembléia Geral Extraordinária
Primeira Convocação

São convidados os acionistas do Banco Comercial do Pará, S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 29 de Outubro de 1969, às 10 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro, n. 263, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sôbre a proposta de fusão com os Bancos Bahiano da Produção S|A., e Mercantil do Norte S|A., e, em caso de aprovação:

a) Decidir sôbre o plano de distribuição de ações entre os acionistas do nôvo Banco;

b) Nomear peritos para as avaliações necessárias;

c) Apreciar o projeto dos Estatutos da Nova Sociedade a se formar;

d) Decidir sôbre quaisquer outros assuntos de interêsse social.

Belém, 21 de Outubro de 1969.

Oziel Rodrigues Carneiro
—Presidente—
Armando Rodrigues Carneiro
Vice-Presidente
Antonio Augusto Fonseca
—Diretor—
Alexandrino Gonçalves Moreira
—Diretor—

(Ext. — Reg. n. 3492 — Dias: 21, 23, 24 e 28|10|69).

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO

À venda no Arquivo da Imprensa Oficial — Preço — NCr$ 1,00

A edição do DIÁRIO OFICIAL de 18/11/68 republicou o Código Judiciário do Estado.

D. O. à venda no Arquivo da IMPRENSA OFICIAL.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1969 — NUM. 7.015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 410

Recurso "ex-officio" e Agravo de Vizeu

Recorrente: — O doutor Juiz de Direito da Comarca e Agravante o Prefeito Municipal de Vizeu.

Recorrida e Agravada: — Darcy Santos de Oliveira.

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves.

EMENTA — Converte-se em diligência o julgamento para o agravado apresentar a sua contraminuta, se quizer, e para o juiz "a quo" responder ao agravo, mantendo ou reformando a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" e de agravo da comarca de Vizeu, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da Comarca e agravante o Prefeito Municipal de Vizeu.

Darcy Santos de Oliveira, identificada na inicial requereu mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Vizeu que lhe exonerou do cargo de contínuo da Secretaria da mesma Prefeitura.

Alega a impetrante que, nomeada em 3 de setembro de 1962 para exercer interinamente, aquele cargo, não podia ter sido dispensada, como o foi pelo decreto número 3, de 18 de março de 1967, do Prefeito Municipal, visto contar 1.657 dias, ou 4 anos e 197 dais de serviço público, que, nos têrmos do artigo 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, são arredondados para 5 anos, tempo preciso para obtenção de sua efetividade e estabilidade nô serviço público municipal, de acôrdo com o artigo 17, §§ 2.º 3.º, da Constituição Federal, e artigo 120 da Constituição Estadual de 1947 e artigo 179, ítem I, da Constituição do Estado de 15 de maio de 1967.

Na falta de Juiz de Direito, os autos foram remetidos para a comarca de Bragança, onde o titular da 1a. vara, sem conceder a liminar requerida, mandou pedir as informações.

A autoridade indicada como coatora, nas suas informações, levanta, preliminarmente, a intempestividade do pedido, porque exonerada a impetrante a 18 de março de 1967 sòmente até 16 de julho poderia ela requerer a medida, ou seja dentro dos 120 dias após a sua demissão, e, quanto ao mérito, diz que a demissão da impetrante não contrariou os dispositivos da Constituição Federal e da Estadual, ambas de 1967, atinentes a estabilidade dos funcionários nomeados interinamente e, ainda porque, é inaplicável ao caso o critério do arredondamento determinado pelo artigo 84 do citado Estatuto, que diz respeito aos efeitos para a disponibilidade e aposentadoria.

O Promotor Público, chamado a oficiar no processo, diz ser tempestiva a impetração do mandado, porque foi ajuizada no dia 12 de julho, ou seja, 4 dias antes do término do prazo de 120 dias e despachada a 14, dois dias depois, equivalem a 5 anos para a estabilidade amparada pelo artigo 120 da Constituição Estadual de 8 de julho de 1947, direito êsse garantido pelo art. 179, inciso II, da Constituição do Estado de 15.5.1967. E, finalmente, se a impetrante possui êsse direito adquirido, é pela reintegração da mesma no cargo que exercia.

mas, ainda dentro do prazo.

Quanto ao tempo de serviço, defende o princípio do arrendondamento contido no citado artigo 84 e que, por isso, os 4 anos e 197 dias de serviço

O Juiz a quo também baseia-se nas disposições do art. 84 para afirmar a estabilidade da impetrante na função pública, pois, quando fôra exonerada contava com 1.657 dias de serviço, tempo exigido pela Constituição Federal. Invoca, ainda, o disposto no artigo 156, e seus incisos, da Constituição Estadual de 1967, para demonstrar a estabilidade da impetrante com a motivação seguinte: "Assim entendendo, se o responsável, isto é, aquêle a quem é dirigido a norma legal, não a obedeceu não lhe deu cumprimento deixando que um funcionário nomeado para um cargo em caráter interino, ocupando o mesmo durante cinco anos sem submetê-lo ao concurso anula exigido pelo parágrafo único do artigo 156 da Carta Política Estadual contribuiu para que êsse funcionário adquirisse direitos dos quais não pode ser esbulhado, e exonerado a pretexto de não haver prestado o referido concurso".

Sòmente antes da conclusão da sentença é que o juiz abordou a preliminar da intempestividade do ajuizamento do pedido, dizendo ter sido ela ilidida pelo brilhante parecer do doutor Promotor Público.

Concedida a medida em 2.8.1968, com o recurso compulsório do seu prolator, e intimado o Prefeito Municipal por têrmos nos autos em 24.10, interpos êste o recurso de agravo de petição oferecendo as mesmas razões contidas nas suas informações.

Nesta Instância, o ilustre Procurador Geral do Estado no seu parecer, é contrário a preliminar da intempestividade do pedido porque requerido no 119º dia, tendo em conta que a exoneração ocorreu no dia 18 de março e a entrada da petição é de 14 de julho, e, quanto ao mérito, manifesta-se pelo provimento dos recursos, uma vez que o tempo de serviço — 4 anos, 4 meses e 24 dias, — contado de 3 de setembro de 1962 (data da nomeação) até 24 de janeiro de 1967 (data da Constituição Federal em vigor e da que marca o inciso I, do artigo 179 da Constituição do Estado), não há os cinco anos de serviço público para a garantia da estabilidade assegurada pelos dispositivos constitucionais.

É o relatório.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para a

agravada apresentar a contraminuta, se quiser, e para o juiz **a quo** responder ao agravo, mantendo ou reformando a decisão recorrida, tudo no prazo de trinta dias.

O requerido agravou da sentença concessiva da segurança, mas, não se deu vista dos autos ao advogado da Requerente para apresentar a sua contraminuta.

Além disso, o juiz não respondeu ao agravo, isto é, deixou de manter ou de reformar a decisão recorrida.

Tais irregularidades não fulminam o processo, podem e devem ser supridas com a devolução dos autos ao juiz **a quo**, a fim de serem observadas aquêles atos processuais, no prazo que for marcado.

Assim, preliminarmente, é de ser convertido o julgamento em diligência para serem cumpridas as formalidades processuais omitidas, no prazo de trinta dias.

Belém, 2 de Outubro de .. 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente, Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, 21 de Outubro de .... 1969.

(a) LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 11.492)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ
Juiz Federal
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal Substituto
Dr. Aristides Porto de Medeiros
Chefe de Secretaria
Dr. **Loris Rocha Pereira**

Boletim da Justiça Federal n. 192. Expediente do dia 17.10.69.

No Ofício n. ..... 1656|69—DR|Pará, do Delegado Regional do DPF|Pará, remetendo documentos referentes ao Flagrante n. 26|69—DR|Pará:

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pará, em .... .. 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Mem. Circular s|n., da Superintendência Regional da Receita Federal — 2a. R. Fiscal, encaminhando Nota da Assessoria de Imprensa do M. F. transcrevendo a Portaria da GB 382 de 2.10.69:

Despacho: Acúsar, agradecer e arquivar. Belém, Pará. em 17.10.69. a) A. Santiago Juiz Federal.

Na Petição de Onécio Mendes Cruz, já identificado em autos de processo de desapropriação referente ao imóvel de sua propriedade, requerendo seja autorizado o pagamento correspondente a indenização:

Despacho: N. A Conclusos. Belém, Pará, em ..... 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

EXECUTIVOS FISCAIS
Exequente: União Federal (advg. dr. Paulo Meira)
Executados: Rosil Carneiro de Morais (Proc. n. 1223) e Waldomiro Mangueira de Figueiredo (Proc. n. 1399):

Despacho: Defiro o pedido de fls. 13. Oficie-se. Belém, Pará, em 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. n. 1396
Executado: A. Trindade — (advg. dr. João Rufino)

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 4 do mês de dezembro vindouro único desimpedido, às 10,00 horas, feitas as necessárias intimações.

Belém, Pará, em 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (advg. dr. Orlando Fonseca)
Executados: Cerâmica São José Limitada (Proc. n. ... 783) e Ophir Nobre da Silva (Proc. n. 784):

Despacho: Diga o dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AÇÃO DE DESPEJO
Proc. n. 1560
Autor: Instituto Nacional de Previdência Social .... (INPS) (advg. dr. Carlos Raimundo L. de Mendonça)
Réu: Joaquim Rodrigues Martins (advg. dr. Silvio Meira)

Despacho: Sôbre o alegado às fls. 65 diga a parte contrária. Belém, Pará, em .. . . 17.10.69.a) A. Santiago — Juiz Federal.

AUTOS DE NATURALIZAÇÃO
Proc. n. 1612
Naturalizando: Elie Michel Psarros

Despacho: Arquive-se. Belém, Pará, em 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AÇÃO PENAL
Proc. n. 1965
Autora: A Justiça Pública (advg. dr. Paulo Meira)
Réu: Valber Botelho Godinho (advg. dr. Stênio R. do Carmo)

Despacho: Observe-se o disposto no art. 499 do Cód. de Proc. Penal. Belém, Pará, em 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

CRIME DE PECULATO
Proc. n. 728
Autora: Justiça Pública (advg. dr. Paulo Meira)
Réu: Robson Conceição Nascimento

Despacho: Solicite-se o endereço do denunciado, para o que oficie-se ao sr. Diretor Regional da Emprêsa Brasileira dos Correios e Telegrafos.

Belém, Pará, em 17.10.69 a) A. Santiago — Juiz Federal.

APELAÇÃO CRIMINAL
Processo n. 1450 — TFR (devolução)
Apelante: Elisabeth Paiva Macias (advg. dr. Alarico Barata)
Apelado: Justiça Pública (advg. dr. Paulo Meira)

Despacho: À conta. Belém, Pará, em 17.10.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AÇÃO ORDINARIA
Processo n. 1657
Autora: Adalberto Pinto Guimarães, Camilo Gomes de Atayde Filho, Domingos de Assis Picanço e outros (advg. dr. Paulo Klautau)
Réu: União Federal (advg dr. Paulo Meira)

Despacho: I — Reiterem-se os têrmos do ofício de requisição juntado por cópia a fls. 37.

II — Conforme despacho na peça de fls. 55 foi mandada fazer apensação e não juntada.

III — A Secretaria. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO PENAL
Proc. n. 1324
Autora: A Justiça Pública (advg. dr. Paulo Meira)
Réus: Orlando Salomão — Alfredo Salomão — Rui Pereira e outros (advogado de Orlando e Alfredo Salomão e dr. Odacyl Catete) — Rui Pereira (advg. dr. Alarico Barata) — José Tomas de Aquino Couto (advg. dr. Flávio Maroja) — George Costa de Araújo (advg. dr. Jarbas Amorim Cavalcanti).

Despacho: "Viola o princípio constitucional do contraditório na instrução criminal, dando causa à anulação do processo, o magistrado que profere sentença sem, antes, ouvir as partes sôbre novas provas produzidas depois de arrazoado o feito" (ac. de 27.2.62, das Câm. Conj. Crim. do TJSP, no HC n. 73.176, Rel. Des. Dantas de Freitas in RT 336|63). Diante disso, e com fundamento no parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil combinado com as regras dos arts. 3º e 231 do Código de Processo Penal, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento sobre as peças de fls. 456 usque 459, anexadas à defesa escrita do réu José Thomaz de Aquino Soares Couto. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 476
INTERDITO PROIBITÓRIO
Autora: Catharina Magno de Miranda (advg. dr. Otávio Meira)
Réu: Colônia de Pescadores da Região do Lago Arari (Z—25) — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (advg. dr. Wilson Souza)

Despacho: I — Designo o dia 10 de dezembro vindouro, às 10 horas, para realização do exame pericial no Igarapé das Almas ou Severino.

II — Intime-se, dando-se também ciência aos peritos. Belém, 17.10.69. a) Aristides

Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de The London Assurance (advg. dr. Ulysses Coêlho de Souza). Réplica apresentada por The London Assurance contra Irmãos Rossy.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substiutto.

No Of. n. 1696|69—DR|Pa., do Delegado Regional do DPF Pará, prestando informações dos ofícios ns. 999 e .. 1038 de 1 e 14.10.69.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição da União Federal (advg. dr. Paulo Meira) nos autos da vistoria ad perpetuam rei memoriam (assim consta) requerida por João Gouveia dos Santos Freire e Francisco Sarmanho dos Santos Freire.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVOS FISCAIS

Exequentes: O I.N.P.S. (advg. dr. José Maria Frota Rôlo) e outros da União Federal (advg. dr. Paulo Meira)

Proc. n. 596

Executado: J. O. Ferreira (advg. dr. José Fernandes Chaves)

Despacho: Julgo Procedente a presente ação, e, em consequência subsistente a penhora efetuada, e condeno o Executado ao pagamento do pedido inicial, devidamente corrigido e atualizado (art. 7º e §§ da Lei n. 4.357, de ..... 15.7.64, e art. 15 da Lei n. 4.862, de 29.11.65), multa, juros de mora de 1% ao mês, custas processuais, honorários de advogado arbitrados na proporção de 10% sôbre o valor do débito, e percentagem dos serventuarios da Justiça, fixada em 8% (§ 3º do art. n. 6º) do Regulamento aprovado pelo Decreto n. . 29.124, de 12.1.51, com a redação determinada pelo Decreto n. 37.312, de 9.5.55).

P. R. I. Belém, 16.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1359

Executado: José de Ribamar Darwich

Despacho: Julgo Procedente a presente ação, e, em consequência, subsistente a penhora efetuado, e condeno o Executado ao pagamento do pedido inicial, devidamente corrigido e atualizado, custas processuais, percentagens de Procuradores da República e da Fazenda Nacional, fixada em 20% (art. 21 da Lei n. .. 4.439, de 27.10.64, e art. 32 Decreto-Lei n. 147, de 3.2.67), percentagens de serventuários de Justiça, fixada em .. 8% (art. 2º do Decreto Legislativo n. 5.196, de 13.7.27), além dos juros de mora de 1% ao mês (arts. 1º e 2º da Lei n. 5.421, de 25.4.68).

Demorado por excesso de serviço a meu cargo. P.R.I. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1375

Executado: Astir da Silva Hage.

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1378

Executado: Raimundo G. Santos

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1394

Executado: Manoel Ferreira da Silva

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1429

Executado: Walter Felix Franco & Cia. Ltda.

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n 1437

Executado: Adelino Barbosa e Cia.

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1512

Executado: Guilherme Queiroz

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1526

Executado: Queiroz Costa, & Cia.

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1533

Executado: Francisco de Assis Ferreira

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1574

Executado: Israel Vieira Lima

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1652

Executado: Agenor Benes-suly Moreira

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1674

Executado: Antonio Maria Zacarias Barral Monteiro

Despacho: Idêntico supra. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Proc. n. 1991

Executado: Emprêsa de Navegação Aquidaban Ltda.

Despacho: Certifique a Secretaria se transitou em julgado a decisão de fls. 5. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO EXECUTIVA

Proc. n. 1214

Exequente: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (advg. dr. Wilson Souza)

Executado: Mário Ferreira da Rocha e Flávio César Franco

Despacho: Diante do Expôsto, julgo procedente a presente ação executiva, e, em consequência, subsistente a penhora efetuada, e condeno o executado Flávio César Franco ao pagamento do principal, além dos juros correspondentes e demais efeitos, bem como as custas do processo e honorários de advogado na proporção de 1% sôbre o valor da causa.

P.R.I. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

NATURALIZAÇÃO

Proc. n. 349

Naturalizando: Ilda Fernanda Valente Mescouto

Despacho: Vista à Procuradoria da República. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: Juiz Federal Substituto da Secção Judiciária do Estado do Pará.

Deprecado: Juiz Federal da Secção Judiciária do Estado do Ceará.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 17.10.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

G(. Reg. n. 11.436)

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

2ª REGIÃO — ESTADO DO PARÁ

EDITAL

Proc. n. 1634

O Doutor Aristides Porto de Medeiros Juiz Federal Substituto do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo CITA Produtos do Brasil Ind., Com., Exp. e Imp. Ltda., residente e domiciliado no Edifício Comendador Pinho, Sala 205, nesta Capital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias para responder aos têrmos do Executivo Fiscal que se processa neste Juizo, movida pela União Federal, nos têrmos e de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 25.2.69. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expôr e requerer a V. Exa., o seguinte: a suplicante é credora de Produtos Brasil, Ind., Com., Export. e Import. Ltda., residente e domiciliado no Edifício Comendador Pinho — Sala 205, nesta Capital, da quantia de Seis mil, e cinquenta cruzeiros novos e vin-

te centavos (NCr$ .. .. .. 6.050,20), conforme Certidão de Dívida anexa, de número DO—2|69, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios prosseguindo-se nos devidos têrmos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos têrmos da Lei. Recaindo a penhora sôbre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Têrmos em que pede deferimento. Belém, 25 de fevereiro de 1969. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "A. Cite-se, Belém, 4.3.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Requerimento do Ministério Público: — "MM. Julgador: Em vista da imprecisão do endereço da firma executada e desconhecido da direção da exata também do endereço de seus responsáveis requer a Procuradoria seja a mesma citada por meio de Editais. a) Paulo Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se Editais com prazo de (45) quarenta e cinco dias. Belém, Pará, 14.8.69. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Walmir Bandeira, Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 10.484)

EDITAL
Proc. n. 1647

O Doutor ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da Seção Jud. do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo CITA Manoel Fernandes Rodrigues, residente e domiciliado à Trav Benjamin Constant, 772, nesta Capital, com o prazo de trinta(30) dias, para responder aos têrmos do Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos têrmos e de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 10.3.69. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expôr e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Manoel Fernandes Rodrigues, residente e domiciliado à Trav. Benjamin Constant, 772, nesta Capital, da quantia de duzentos e oitenta e nove cruzeiros novos e dezoito centavos (NCr$ .. 289,18), conforme Certidão de Dívida anexa, de número TD—11|69, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos têrmos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora nos têrmos da Lei, recaindo a penhora sôbre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Têrmos em que pede deferimento. Belém, 10 de março de 1969. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "A. Cite-se. Belém, 13.3.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Requerimento do Ministério Público: — "MM. Julgador: Ante o certificado a fls. 5v. requer a Procuradoria da República a citação do suplicado através de Editais. Belém, 29.7.69. a) Paulo Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se Editais com prazo de (30) dias. Belém, Pará, 30.7.69. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Walmir Bandeira, Auxiliar Judiciario, o fiz datilografar. E eu, Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Aristides Porto de Medeiros
Juiz Federal Substituto
(G. Reg. n. 10.485)

EDITAL
Proc. n. 1649

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Secção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo CITA Renato Bentes Filho, residente e domiciliado à Av. Governador José Malcher, n. 1891, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos têrmos do Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos têrmos e de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 10.3.69. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Renato Bentes Filho, residente e domiciliado à Av. Governador José Malcher, n. 1891, da quantia de seiscentos e nove cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos (NCr$ 609,45), conforme Certidão de Dívida anexa de número DO—5|69, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional nêste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 960, de .. 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, artigo 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6.º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e accessórios, prosseguindo-se nos devidos têrmos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos têrmos da Lei. Recaindo a penhora sôbre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Têrmos em que pede deferimento. Belém, 10 de março de 1969. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira-Procu-

rador Regional da República". DESPACHO: — "A. Cite-se Belém, 13.3.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício". Requerimento do Ministério Público: — "MM. Julgador: A Procuradoria ante a certidão de fls. requer a citação do suplicado através de Editais. Belém, 29.7.69. a) Paulo Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se Editais com prazo de (45) quarenta e cinco dias. Belém, Pará, 30.7.69. (a) A. Santiago — Juiz Federal". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. **Eu, Walmir** Bandeira, Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago — Juiz Federal

(G. Reg. n. 10.486)

EDITAL

Proc. n. 1427

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo CITA Cliper Copacabana Ltda. residente domiciliado à Trav. da Vileta C|Duque de Caxias, nesta Capital, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos têrmos do Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movido pela União Federal, nos têrmos de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 8.9.68. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expôr e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Cliper Copacabana Ltda., residente e domiciliado à Trav. da Vileta c|Duque de Caxias, nesta Capital, da quantia de duzentos e trinta e nove cruzenros novos (NCr$ .... 239,00) conforme Certidão de Dívida anexa, de número IR—288|68, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos têrmos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos têrmos da Lei. Recaindo a penhora sôbre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Têrmos em que pede deferimento. Belém, 8 de outubro de 1968. (a) Paulo Rúbio de Souza Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "A. Cite-se. Belém, Pará, em 13.11.68. a) A. Santiago — Juiz Federal". Requerimento do Ministério Público: — "MM. Julgador: Em vista da certidão de fls. 5 verso requer a Procuradoria a citação do suplicado através de Editais. Belém, 22 de maio de 1969. a) Paulo Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se Editais com prazo de (45) quarenta e cinco dias. Belém, Pará, 26.5.69. (a) A. Santiago — Juiz Federal". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Walmir Bandeira, Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, Loris Rocha Pereira Chefe da Secretaria, o subscrevi..

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago — Juiz Federal

(G. Reg. n. 10.487)

Edital Proc. n. 1689

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Secção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Arnaldo Martins residente e domiciliado à Trav. Benjamim Constant n. 1612. com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos têrmos do Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos têrmos e de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos "Belém 7 de abril de 1969. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Arnaldo Martins, residente e domiciliado à Trav. Benjamim Constant n. 1612, nesta Capital, da quantia de cento e vinte e nove cruzeiros novos e sessenta e nove centavos .... (NrC$ 129,69), conforme Certidão de Dívida anexa, de número DO-7|69, extraida pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. 27; 4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6o., tudo com a correção cometária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos têrmos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos têrmos da Lei. Recaindo a penhora sôbre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Têrmos em que pede deferimento. Belém, 7 de abril de 1969. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". Despacho: — "A. Cite-se. Belém. 10.04.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Requerimento do Ministério Público: — MM. Julgador: A Procuradoria da República requer a citação do suplicado por meio de Editais. Belém, 20 de agôsto de 1969. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República".

Despacho: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com prazo de (45) quarenta e cinco dias. Belém, Pará, 22.8.69. a) A. Santiago — Juiz Federal".

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos 22 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Walmir Bandeira, Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

(a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal

(G. Reg. n. 10.245 — Dias — 3, 14 e 23|10|69).

EDITAL

Proc. n. 1792

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento que pelo mesmo CITA Guanabara Vendas e Planejamentos Ltda., residente e domiciliado à Rua Ó de Almeida, n. 199, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos têrmos do Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos têrmos e de acôrdo com a petição e despachos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 15.5.69. Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. A União Federal representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem, respeitosamente, expôr e requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Guanabara Vendas e Planejamentos Ltda., residente e domiciliado à Rua Ó de Almeida, n. 199, nesta Capital da quantia de quinhentos e trinta e três cruzeiros novos número DO—22.69, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo De e setenta e cinco centavos .. (NCr$ 533,75), conforme Certidão de Dívida anexa, de creto-Lei n. 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das leis 4154, de 1962, art. 15; 2862, de 1956, art. . 27;4439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4155, de 62, art. 6º, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4357, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e accessórios, prosseguindo-se nos devidos têrmos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos têrmos da Lei. Recaindo a penhora sôbre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Têrmos em que pede deferimento. Belém, 15 de maio de 1969. (a) Paulo Rúbio d Souza Meira-Procurador Regional da República". DESPACHO: — "A. Cite-se. Belém, Pará, em 20.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal". Requerimento do Ministério Público: — "MM. Julgador: A Procuradoria requer a citação do suplicado por meio de Editais. Belém, 20 de agôsto de 1969. a) Paulo Rúbio de Souza Meira — Procurador Regional da República". DESPACHO: — "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com prazo de (45) quarenta e cinco dias. Belém. Pará, 22.8.69. (a) A. Santiago — Juiz Federal". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, (Walmir Bandeira), Auxiliar Judiciário, o fiz datilografar. E eu, (Dr. Loris Rocha Pereira), Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Dr. JOSÉ ANSELMO DE

FIGUEIREDO SANTIAGO
Juiz Federal

(G. Reg. n. 10.247 — Dias 3, 14 e 23|10|69).

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Primeira (1a.) Praça com o prazo de vinte (20) Dias

O Doutor Donald Percy Jaña Y Montenegro, Juiz do Trabalho, Substituto, no exercício da Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a quantos virem o presente edital ou dêle tiverem conhecimento, que no dia 18 (dezoito) de novembro de 1969 às 15.15 hs. quinze horas e quinze minutos), na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, setecentos e cinquenta, 1o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Hilário Miranda Neto, contra Guilherme Queiroz, no processo 1a. JCJ-357|69, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um terreno edificado sito à Trav. da Vileta, n. 2168, com 6 metros de frente por 60,00m. (sessenta metros) de fundos, sendo que a casa é de alvenaria contendo sala de estar sala de jantar, dois quartos, cozinha e sanitários, importando a avaliação em seis mil cruzeiros novos ..... (NCr$ 6.000,00)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo de que o arrematante deverá garantir o lanço com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 15 de outubro de 1969. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Donaldo Percy Jaña Y Montenegro
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 1a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 11.443)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Armando Braulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Sexta Vara do Civel e Comercio da Comarca de Belém. Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc.

Faz saber, aos que o presente Edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dêle tiverem conhecimento, que, por força do mesmo fica citada a firma Breves Industrial S|A., emprêsa estabelecida nesta cidade, à Av. Presidente Vargas, n. 620 — Edf. Piedade s|301, nas pessoas de seus representantes legais, para responder e acompanhar até final sentença, o pedido de Falência, requerida por Banco da Bahia S|A., com sede em Salvador, por sua agência Central nesta cidade à Trav. Campos Sales, n. .. 183|195 tudo de acôrdo com a petição inicial e despacho a seguir transcritos, a saber: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Di-

reito da Vara. — O Banco da Bahia S|A., com sede em Salvador, por sua agência Central nesta cidade, à Av. Campos Sales, n. 183|195, vêm via de seu procurador judicial infra assinado (doc. n. 1), com o respeito habitual, perante V. Exa., expor, para finalmente requerer o seguinte: — 1) O Suplicante é credor de Breves Industrial S|A., emprêsa estabelecida nesta cidade à Av. Presidente Vargas, n. 620-Ed. Piedade, s|501, da quantia líquida e certa de NCr$ 121.468,40 (Cento e vinte e hum mil quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros e quarenta centavos) proveniente dos inclusos contratos de câmbio, prorrogados e vencidos, devidamente protestados, acrescidos dos juros e comissões legais, diferença de taxa e despesas com os protestos, conforme discriminação que se segue: — Contrato de Câmbio n. .. 63'8—3512, do corretor Rubem Martins, n|C—1885, fechado em 13.08.68, no valor de .. US$ 16.630,00 (saldo), à taxa de NCr$ 3,20, equivalentes a NCr$ 53.216,00, vencido em 11.11.68, e prorrogado para 09.02.69 (terceira prorrogação) também vencida (docs. 2 a 6). — Contrato de Câmbio n. 63|8, do corretor Ruben Martins, n|C—1913, fechado em 30.08.68, no valor de US$ 6.000,00, à taxa de NCr$ 3,63, equivalente a .. NCr$ 21.780,00, vencido em 28.11.68, e prorrogado para 26.02.69 (terceira prorrogação) também vencida (docs. n. 7 a 11). — Contrato de Câmbio n. 68|9—4028, do corretor Ruben Martins, n|C—1940, fechado em 09.09.68, no valor de US$ 10.000,00, à taxa de 3,63, equivalente a NCr$ 36.300,00, vencido em 08.12.68, e prorrogado para 06.02.69 (segunda prorrogação), também vencida (docs. ns. 12 a 15). — Esgotados os meios suasórios de cobrança e comprovada a liquidez da obrigação, vem o suplicante, com fundamento nos artigos 1o. e 9o., inciso III, e 11o. (caput), do Decreto-Lei n. 7.661, de 21.06.1945 (Lei de Falências), com as alterações introduzidas pelas leis ns. 3.726 e 4.983, de 11.02.69 e 18.05.66, respectivamente requer a V. Excia., se digne decretar a Falência da emprêsa Breves Industrial S|A., acima identificada, procedendo-se a citação de seus representantes legais por edital, vez que se encontram em lugar ignorado, para os fins dos parágrafos 1o. e 2o., do artigo 11, do citado estatuto legal. São os têrmos em que, protestando por todo o gênero de provas em direito admitidas e dando a presente para efeitos fiscais o valor de Cento e vinte e hum mil quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros novos e quarenta centavos (NCr$ .. 121.468,40) — o suplicante pede e espera receber Deferimento. — Belém, 03 de outubro de 1969. a) pp. Pedro Rosário Crispino. Despacho: — D. e A. Como requer. Cite-se por Edital no prazo de trinta (30) dias, os representantes legais da suplicada, para os efeitos dos parágrafos 1o. e 2o. do art. 11 da Lei de Falências,. Belém, 3 de outubro de 1969. a) Armando Braulio Paul da Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente Edital publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 06 dias do mês de Outubro de 1969. — Eu, Maria Diva Barata, Escrivã, Vitalicia do Cartório do Quarto Oficio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

Dr. Armando Bráulio Paul da Silva — Juiz de Direito da 6a. Vara Cível

(Ext. — Reg. n. 3478 —

REPARTIÇÃO CRIMINAL
Juizo de Direito da 2a. Vara Penal

Edital de Citação do acusado Oscar Seixas Duarte Filho com o prazo de quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos de um processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos que o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento que por êste Juizo correm os têrmos de um processo crime que a Justiça Pública através do 3o. Promotor Público move contra Oscar Moreira Seixas Duarte Filho, brasileiro, com 24 anos de idade, industriário, residente à Trav. Dom Romualdo de Seixas, n. 1576, incurso nas penas do artigo 217 do Código Penal.

E como o referido denunciado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou que fôsse expedido o presente Edital pelo qual ficará o referido acusado citado a comparecer perante êste Juízo, no dia 19 de novembro próximo, às 10,00 horas valendo a presente citação para os demais têrmos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, é extraído êste edital que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Maria Lima, Escrivã o escrevi e subscrevi.

Maria Lúcia Ferreira
Juiza de Direito
(G. Reg. n. 11.445)

Edital de Citação do acusado Lourival Silva Bandeira, com o prazo de (15) quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que por êste Juizo e cartório da 2a. Vara Penal correm os têrmos de um processo crime, que a Justiça Pública através do 3o. Promotor Público move contra Lourival Silva Bandeira, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, com 28a anos de idade, alfabetizado, residente à Travessa 9 de Janeiro, n. 2826, incurso nas sanções punitivas do artigo 115, combinado com o artigo 12, item II, do Código Penal.

E como o referido denunciado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou que fôsse expedido o presente Edital pelo qual ficará o referido acusado citado a comparecer perante êste Juízo, no dia 17 de novembro próximo, às 10,00 horas a fim de ser interrogado valendo a presente citação para todos os demais têrmos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente ao réu, é expedido o presente edital que será publicado no jornal local e afixado no lugar de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, no cartório da 2a. Vara Penal aos quinze dias de outubro de 1969. Eu, Marta Lima, escrivã o subscrevi.

MARIA LÚCIA FERREIRA
Juiza de Direito
(G. Reg. n. 11.444)

Edital de Citação do acusado Hilário Coimbra de Souza com o prazo de quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos de um processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos que o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento que por êste Juízo correm os têrmos de um processo crime que a Justiça Pública por intermédio do Dr. 1o. Promotor move contra Hilário Coimbra de Souza, paraense, casado, sem profissão, de 59 anos de idade, residente à Marquês de Herval, 1299, incurso nas penas do artigo 281 do Código Penal.

E como o referido denunciado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou que fôsse expedido o presente Edital pelo qual ficará o referido acusado citado a comparecer perante esta 2a. Câmara penal no dia 17 de novembro próximo, às 10,00 horas valendo a presente citação para os

demais têrmos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, é extraído êste edital que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Marta Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

MARIA LÚCIA FERREIRA
Juiza de Direito

(G. Reg. n. 11.447)

Edital de Citação do acusado Milton Afonso da Silva com o prazo de quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos que o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento que por esta segunda Vara Penal correm os têrmos de um processo crime que a Justiça Pública através do Dr. 5o. Promotor Público move contra Milton Afonso da Silva, paraense, estudante, de 26 anos de idade, residente à Rua do Arsenal, Vila Oliveira, n. 255, incurso nas penas cominadas pelo artigo 217 do Código Penal Brasileiro.

E como o citado acusado se encontra em lugar incerto, não sendo encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou que fosse extraído o presente Edital de citação pelo qual ficará o referido acusado citado a comparecer perante êste Juizo, no dia 19 de novembro próximo, às 10,00 horas a fim de ser devidamente interrogado neste processo valendo a presente citação por todos os demais têrmos do processo até final de julgamento E para que chegue ao conhecimento de todos especialmente do denunciado é expedido o Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivão o datilografei e subscrevi.

MARIA LÚCIA FERREIRA
Juiza de Direito
(G. Reg. n. 11.448)

Edital de citação do acusado Manoel Reis Pantoja com o prazo de quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos de um processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria Lúcia Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos que o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento que por êste Juizo correm os têrmos de um processo crime que a Justiça Pública move contra Manoel Reis Pantoja, paraense, pardo solteiro, contínuo, de vinte e oito anos de idade residente à Trav. Itororó, sem número incurso nas penas cominadas pelo artigo 217 do Código Penal. E como o referido denunciado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou que fôsse expedido o presente edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume e através do qual ficará o denunciado citado a comparecer perante esta segunda Vara Penal no dia 10 de novembro, às 10 horas a fim de ser devidamente interrogado, valendo a referida citação para todos os têrmos do Processo até final julgamento. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro de 1969. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

Dra. MARIA LÚCIA FERREIRA
Juiza de Direito
(G. Reg. n. 11.449)

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos, Mediante Solicitações dos interessados.

Edital de citação do acusado João Ferreira de Andrade Filho, com o prazo de quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria Lúcia Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento, que por esta 2a. Vara Penal correm os têrmos de um processo crime que a Justiça Pública através do doutor 5.º Promotor Público move contra João Ferreira de Andrade Filho, brasileiro, maior estudante, residente nesta Capital à Rua Boaventura da Silva, número 1692 incurso nas penas do artigo 217 do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu se encontra em lugar incerto e não sabido mandou que se expedisse o presente edital de citaçao no qual é o mesmo citado a comparecer perante esta Vara Penal no dia 17 de novembro deste ano, às 10 horas, valendo a presente citação por todos os demais têrmos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos especialmente do denunciado é extraido o edital em referência que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

(a) MARIA LÚCIA FERREIRA
Juiza de Direito

(G. Reg. n. 11.450)

Edital de citação do acusado Wilson Leão Alfai com o prazo de quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria Lúcia Ferreira, Juiza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento, que por esta Vara Penal, correm os têrmos de um processo crime que a Justiça Pública através o doutor 5º Promotor Público move contra Wilson Leão Alfai, brasileiro, natural do Estado do Pará, solteiro, marítimo, de trinta e dois anos de idade residente e domiciliado nesta cidade à rua do Arsenal, Vila Esperança, casa 15, incurso nas penas do artigo 217 do Código Penal Brasileiro. E como o referido denunciado não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou que se expedisse o presente edital de citação pelo qual ficará o acusado citado a comparecer perante esta segunda Vara Penal, no dia 14 de novembro próximo, às 10 horas, valendo a presente citação para os demais têrmos do presente processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do indiciado é extraído êste edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

(a) Dra. MARIA LÚCIA FERREIRA
Juiza de Direito da 2a. Vara Penal.
(G. Reg. n. 11.451)

Edital de citação do acusado **Paulo** José Israel com o prazo de quinze dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais têrmos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A doutora Maria Lúcia Ferreira, Juiza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dêle tiverem conhecimento que por êste Juizo correm um processo crime que a Justiça Pública por intermédio do doutor 3.º Promotor Público move contra Paulo José Israel, sem identidade por não haver sido qualificado criminalmente, incurso nas sanções punitivas do artigo 171, do Código Penal. E como o referido acusado se encontra foragido é expedido o presente edital pelo qual ficará o mesmo citado a comparecer neste Juizo no dia 26 de novembro às 10 horas para ser devidamente interrogado, valendo a presente citação, para os demais têrmos do processo até o final do julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, é extraido o presente edital que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove. Eu, Marta Inês Antunes Lima, escrivã o datilografei e subscrevi.

(a) Dra. MARIA LÚCIA FERREIRA
Juiza de Direito

(G. Reg. n. 11.446)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que são partes como Agravante Tabelião Demétrio Nina de Vilhena, assistido de seu advogado Vinicius Hesketh e Agravado: — Bernardo Carvalho de Morais, assistido de seu advogado Benedito Euclides de Souza, a fim de ser preparado dito Agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação dêste nos têrmos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal d Justiça do Estado do Pará Belém, 20 de outubro de 1969 LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 11.489)

Anúncio de Julgamento da 1a. Câmara Penal

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 28 de outubro corrente para julgamento pela 1a. Câmara Penal dos seguintes feitos:

APELAÇÃO PENAL DE OURÉM

Apelante: — A Justiça Pública

Apelado: — Manoel Batista Borges (Dr. W. Q. Bibas)

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 21 de outubro de ... 1969.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 11.490)

Anúncios de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar, possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 28 de outubro corrente para julgamento pela 1a. Câmara Cível dos seguintes feitos:

APELAÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL

Apelante: — Pedro Coêlho da Mota & Cia. (Dr. José Figueiredo de Souza)

Apelado: — Claudio Abel Araoca de Souza (Dr. Roberto Klautau de Araújo)

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

Apelante: — Nair da Silva Santos (Dr. Iracelir Rocha)

Apelada: — Coêlho da Silva & Cia. (Dr. Daniel Coêlho de Souza)

Relator: — Desembargado Maurício Pinto

Apelante: — José Osmar Linhares (Dr. Alberto Ivo Coêlho)

Apelado. — João do Nascimento Grêlo (Dr. Raimundo Noleto)

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

Apelante: — José Clemente Alves (Dr. Cleber Saraiva dos Santos)

Apelada: — Maria Emília da Costa (Dr. Raimundo Noleto)

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

APELAÇÕES CÍVEIS "EX-OFÍCIO" DA CAPITAL

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados: — Edilson Rodrigues Duarte e Maria José Vilhena Duarte

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados: — Jefferson Jupiter Senna Lopes e Maria da Silva Lopes

Relator: — Desembargador Brito Farias

Apelante: — O dr Juiz de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados: — Talisman Cláudio de Queiroz Teixeira e Maria de Nazaré Paiva Teixeira

Relator: — Desembargador Walter Falcão

AGRAVO DE PETIÇÃO DE MONTE ALEGRE

Agravante: — José Anchieta Walfredo de Aguiar (Dr. Oswaldo Silva)

Agravado: — Alírio Albarado Chaves

Relator: — Desembargador Walter Falcão

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de outubro de ... 1969.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 11.491)

Papel Ofício e de Memorando — Fornecemos às Repartições Estaduais Com Preço Especial.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1969 — NUM. 2.441

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA — BELÉM

EDITAL N. 156|69

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que êste Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores, abaixo relacionados:

Belbanor Venâncio da Silva, inscrito sob o n. 50.528, lotado na 110a. Secção;

Yara Tocantins de Queiroz Maia, inscrita sob o n. 31.404, lotada na 94a. Secção;

Olivar da Silva Nóbrega, inscrito sob o n. 54.604, lotado na 117a. Secção;

Anselmo Sousa Guimarães, inscrito sob o n. 36.070, lotado na 77a. Secção;

Aracy Conceição de Souza, inscrita sob o n. 39.806, lotada na 104a. Secção;

E, para constar, mandei ex pedir o presente EDITAL, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (4) dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove .... (1969). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscreví.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 5109)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA

Edital de 2a. Via N. 21

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona, faço público a quem interessar possa que, requereram 2a. Via de seus títulos eleitorais os seguintes eleitores: Antonio Vieira Ferreira Vallimas Filho, Manoel Queiroz da Luz, Nivaldo Nascimento, Raimundo Ferreira Soares, José Carlos Correa, Osvaldo Cruz de Souza, Paulo Malvão Moraes, Benedito dos Anjos Pacheco, Raimundo da Silva Pires, Carlos José Bordalo Junior, Raimundo Romano de Souza, Luiz Soriano da Costa, Marlene Coutinho de Lima, Higina Santos Costa, todos deferidos. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, Cartório Eleitoral da 30a. Zona, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove.

Raimundo Gomes da Silva — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona

(G. — Reg. n. 8334).

Edital de 2a. Via N. 20

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona, faço público a quem interessar possa que, requereram 2a. Via de seus títulos eleitorais os seguintes eleitores: Raimundo Macedo, Luiz Pereira de Araújo, Raimundo Dias Pinheiro, Alexandre Pena da Silva Junior, Gedeão da Costa Carvalho, João Mendes Sarmanho, Maria Tereza Bentes Tavares, Maria Dorotéa Ferreira Pena, Luci Lemos Rabelo, Josefina Miranda da Silva, todos deferidos. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, Cartório Eleitoral da 30a. Zona, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove.

Raimundo Gomes da Silva — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona

(G. — Reg. n. 7341).

Edital de Deferidos e Indeferidos N. 13

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, foço público a quem interessar possa, que requereram Inscrições e foram Deferidas as seguintes: — Maria Benice Garcia, Antonio Gaia de Souza, Lúcia Maria de Souza Mata, Raimunda de Fatima Mata Machado, Itamar Monteiro Magina, Zacarias Trindade da Costa, Juraci Dias Váz, Armando Santos de Souza, Manoel Nazareno da Costa, Raimundo de Jesus Dias, Manoel Paulo Filho de Souza, Mário dos Santos, Maria de Nazaré da Silva, Domingos Rosarino Seixas, Edgar Dias, Francisco Mendes da Silva, Raimundo de Souza Saraiva, Pedro do Carmo Ribeiro, Dirce Campos da Silva, Matias Ribeiro dos Reis, Luiz Estevam Campos de Oliveira José Maria Lima Duarte, Maria Valente Medeiros, Renilde Moreira Barral, Gregorio Rodrigues dos Reis, Raimundo Reis da Silva, Lourival Aires de Oliveira, Manoel Pereira dos Santos, Francisco dos Anjos, Manoel Pereira Ferreira, Zeneide Chaar Lima, Célio Rocha Barbosa, Raimunda Moraes Marques, João Edmar Bastos, Geremias Cunha de Aragão, Maria Rita Assunção, Clotilde de Oliveira Brito, Benedito Borcem Monteiro, Leonardo Mescouto da Rocha, Luiz Paulo de Avíz, Milton Cardoso da Silva, Guiomar Monteiro dos Reis, João de Souza Ferreira, José da Graça da Costa, Mariana Magalhães Lima, Zulmira Holanda Cardoso, Odilia Pena de Araujo, Maria José dos Reis Silva, Misael Vale de Oliveira, Edimo José Marques, Raimundo Lima, Edson Raimundo de Carvalho Mendes, Cipriano Santiago de Oliveira, Brigida Araujo da Costa, Doraci Oliveira da Silva, Antonio Marques Costa, Sebastião Nascimento Bernardes, Ananias Ferreira Câmara, Zulima Miranda Sampaio, Edith Mesquita Bastos, Edilson Barata Amador e foram Indeferidas as seguintes: — Maria Jesus Oliveira Valentim, Maria Corrêa de Moura, Maria José Almeida de Lima, Alfredo dos Santos Loubé, Darcilena Oliveira, Maria da Conceição Rocha. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará.

Belém, 17 de julho de 1969.

Raimundo Gomes da Silva — Escrivão Eleitoral da 30a Zona de Belém do Pará.

(G. — Reg. n. 7340).

EDITAL DE DEFERIDOS E INDEFERIDOS N. 14

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram Inscrição e foram DEFE-

RIDAS AS SEGUINTES: — Maria Benice Garcia, Antônio Gaia da Silva, Lúcia Maria de Souza Mata, Raimunda de Fátima Mata Machado, Itamar Monteiro Magina, Zacarias Trindade da Costa, Juraci Dias Vaz, Armando Santos de Souza, Manoel Nazareno da Costa, Raimundo de Jesus Dias, Manoel Paulo Filho de Souza, Mário dos Santos, Maria de Nazaré da Silva, Domingos Rosarino Seixas, Edgar Dias, Francisco Mendes da Silva, Raimundo de Souza Saraiva, Pedro do Carmo Ribeiro, Dirce Campos da Silva, Matias Ribeiro dos Reis, Luiz Estevam Campos de Oliveira, José Maria Lima Duarte, Maria Valente Medeiros, Renildes Moreira Barral, Gregório Rodrigues dos Reis, Raimundo Reis da Silva, Lourival Aires de Oliveira, Manoel Pereira dos Santos, Francisco dos Anjos, Manoel Pereira Ferreira, Zeneida Chaar Lima, Célio Rocha Barbosa, Raimunda Moraes Marques, João Edmar Bastos, Geremias Cunha de Aragão, Maria Rita Assunção, Clotilde de Oliveira Brito, Benedito Borcem Monteiro, Leonardo Mescouto da Rocha, Luiz Paulo de Aviz, Milton Cardoso da Silva, Guiomar Monteiro dos Reis, João de Souza Ferreira, José da Graça da Costa, Mariana Magalhães Lima, Zulmira Holanda Cardoso, Odilia Pena de Araújo, Maria José dos Reis Silva, Misael Vale de Oliveira, Edimo José Marques, Raimundo Lima, Edson Raimundo de Carvalho Mendes, Cipriano Santiago de Oliveira, Brígida Araújo da Costa, Doraci Oliveira da Silva, Antônio Marques Costa, Sebastião do Nascimento Barnardes, Ananias Cardoso de Souza, Ezequias Ferreira Câmara, Zulima Miranda Sampaio, Edith Mesquita Bastos, Edilson Barata Amador, Elza da Conceição Sombra, Maria José Silva dos Santos, Nivaldo Garcia do Nascimento, José Maria da Silva Mathias, Francisco dos Prazeres Ferreira, Eulalio dos Santos Souza, Domingos Pereira do Nascimento, Clélia Brandão de Oliveira, Maria ds Graças Pereira dos Santos, Maria Corrêa de Moura, Carlos de Castro Torres, Margarida de Souza Almeida, João Ferreira Palmyra Palhêta de Moraes, Elizeu Souza da Silva, Pedro Ferreira dos Santos, Sebastião da Silva, Cecilia Jorge Rosa Costa, Jucirene Rodrigues Cardoso, Maria das Graças Aleixo Moraes, Maria José da Luz Tavares, Luiz Gonzaga da Conceição Matos, Raimundo Campos da Rocha, Ricardo Teixeira Costa, Cecilia Freitas de Melo, Lusia Pessôa de Oliveira, Raimundo Xavier de Farias, João Gomes de Oliveira, Raimundo Nonato Santiago Borcem, Raimunda Anacleta Piedade, Agostinho Rodrigues dos Santos, Manoel Adriano Pereira, Hilda Teruko Kikichi Odimar Raimundo Gonçalves Baena Reinaldo da Silva Raad, Felisberto da Anunciação Rocha Ferreira, Carlos Alberto Cruz de Souza, Alfredo dos Santos Ambé, Sinval Rodrigues Siqueira, Lindomar Ferreira Souza, Maria da Conceição Rocha, José Nadir Moraes Raiol, Manoel Martins Chermont, Ademar Ferreira Pinheiro, Olaio Magalhães dos Reis, José Ribamar Julio de Araújo, Manoel Raimundo Ferreira Barros, Cilo Ferreira da Costa, Jonas Mourão Filho, Vicente Soares Ferreira. Francisca Aurélia Lopes, Raimundo de Souza Sena, Maria da Nazaré Pereira Oliveira, Gregoria Maria da Conceição Lopes, e Irene de Nazaré Silva da Costa e foram INDEFERIDOS OS SEGUINTES: — Francisca Aurélia Lopes, Ruth Costa Matos, Lucimar da Silva Corrêa, Maria de Fátima Ribeiro de Oliveira, José Freitas dos Reis, Mauricio Maia, Aniloce Ferreira Bastos, Raimundo Agostinho de Oliveira, Terezinha Monteiro da Silva, e Maria das Dores da Silva Nascimento. Dado e passado neste Cortório Eleitoral da 30a. Zona de Belém, do Pará.

Belém. 1 de agôsto de 1969.

Raimundo Gomes da Silva
Escrivão Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Pará

(G. Reg. n. 8333)

EDITAL DE DEFERIDOS E INDEFERIDOS DE N. 15

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram Inscrições e forma deferidas as seguintes: — Hakimi Sassaki, Deuza Odete de Souza Miranda, Raimundo Nonato Felix Ambé, Ademil Costa, Maria Rosa Barboza Nunes, Luis Maria Marques, Rubens Cordeiro dos Santos, Maria Alexandre Aleixo, Eurico de Miranda Pinheiro, Aluizio da Silva Benjamim, Carlos Augusto da Silva Ribeiro, Romana da Silva Santos, Bernadete Souza Carneiro, Antônio Brasil da Silva, Zacarias Oliveira Marques, Creuza Carvalho da Costa, Francisco Pereira da Silva, Odilão Pantoja Cabral Maria das Dores Rodrigues de Lima, Moisés Barros dos Santos, Maria das Dores da Silva, Enedino Ferreira de Almeida Manoel Sabino de Araújo José Gaia Leal, Tomasia Chavier, Damião Padilha da Graça, Manoel Rodrigues de Melo, Elilai Loubé Lopes, Francisco Neves Valdecir Cunha de Sousa, João Paixão, Mauro Trindade Vasconcelos, Martinho Torres de Lima, Maria Eufrozina Leão dos Santos Ana Maria Cunha Moura, Heliana Maria do Espírito Santo Marques, Doraci Silva da Conceição, Raimundo Moreira Cabral Hennandes Soares da Silva, Luiza Souto de Albuquerque, Valmerino Gaspar de Carvalho, Edilson Amaral dos Passos, Genilde da Silva Prestes, Natanael Reis da Silva, Francisco Sena Souza Silva, Roberto Ferreira Leal, Josias Amaral Gomes, Raimundo Alberto da Silva Cardoso, Pedro Furtado, Lásaro Marinho da Trindade, José Luiz de Lima Filho, Maria José Oliveira de Souza, Alvarina do Amaral Silva, Cristina Costa dos Santos, Lourenço Ferreira da Silva, Antônio Ferreira da Silva, Laudina de Oliveira Magalhães, Agostinho Brides da Silva, Veridiano Marcelino de Souza, Antônio Graciano dos Santos Neto, Gracenir Ribeiro da Silva, Raimundo de Almeida Nunes, Raimundo Agostinho de Oliveira, Raimundo Albanize Alves Nascimento, Eudésia Coutinho Lima, Nilson Siqueira Lira, Maria Izabel Santana Brito, Maria Raimunda do Nascimento Ferreira, Regina Fátima Monteiro de Souza, Raimunda Alves Modesto, Ernesto dos Santos Miranda, Justina Valentina da Silva, Maria do Carmo dos Santos, Pedro Conceição de Miranda, Francisco de Nazaré da Silva Pires, Vilma de Nazaré Silva Vieira da Cruz, Helena Lúcia da Silva, Francisco Paulo Barros, Walquiria Mendes de Miranda e foram Indeferidos as seguintes: — Maria Marta Pereira, Raimundo Dias Monteiro, Oneide Calado Farias, Damião Gonçalves do Nascimento, Antônio de Andrade Ribeiro, Sebastião Moreira de Avelar, Ortêncio França da Silva, Juremias do Nascimento, Darci da Trindade Santos, Bianor Alves do Espírito Santo, Manoel Mendes Cardoso, Raimundo Miranda da Silva, e Pedro Pereira Amaral. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30ª Zona de Belém do Pará, aos dezenove dias do mês de agôsto de 1969.

Belém, 19 de agôsto de **1969.**

Raimundo Gomes da Silva
Escrivão Elitoral desta 30a.
Zona — Belém-Pará

(G. Reg. n. 9178)

EDITAL DE 2a. VIA N. 22

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona, faço público a quem interessar possa que, requereram 2a. Via de seus títulos eleitorais os (as) seguintes eleitores (as): — Henrique Maciel Ferreira, Edmundo Rodrigues Cardoso, Raimundo Carlos Braz Amaral, Ciro de Almeida, Cleide dos Santos Farias, Antônio Dias Santos, Joaquim dos Santos, João Francisco de Lima, Vitor Ramos da Silva, Ubiratan Ventura da Costa, Nicolau Chaves de Paula, Francisca de Assis Moura, Fileta Correia de Miranda, Raimunda Santos da Silva, Paula Helena de Oliveira, Maria Jesus Costa Nogueira e Maria Loiola de Oliveira, todos deferidos. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, Cartório Eleitoral da 30a. Zona, aos doze dias do mês de agôsto de mil novecentos e sessenta e nove.

Raimundo Gomes da Silva
Escrivão Eleitoral da 30a Zona — Belém—Pará

(G. Reg. n. 8649)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XL — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1969 — NUM. 1.749

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 7277
(Processo n. 16.519 2º julgamento)

Requerente: — Salvador Rangel de Borborema, Resp. pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Salvador Rangel de Borborema, Resp. pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro nêste Tribunal, a aposentadoria de Raimundo Lauro Damasceno, Tabelião e Escrivão Vitalício do 1º Ofício da Comarca de Capanema, decretada em 10 de julho de .. 1969, nos têrmos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no ofício número 1189|69, de 24.06.69, de acôrdo com o artigo 164, ítem III da Constituição Política do Estado, combinado com o art. 336 e seu parágrafo único, da lei número 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), percebendo nessa situação, os proventos de setecentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e trinta e dois centavos (NCr$ 744,32) mensais, ou seja, oito mil novecentos e trinta e um cruzeiros novos e oitenta e cinco centavos (NCr$ 8.931,85) anuais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agôsto de .. 1969.

(aa) **Emílio Uchôa Lopes Martins**
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Clóvis Silva de Morais Rêgo
Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado
Néssima Simão Tuma
Auditora convocada
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 9099)

ACÓRDÃO N. 7278
(Processo n. 16.623)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Jayme Ferreira Bastos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro nêste Tribunal em ofício número 427|69, de 17.06.69, a aposentadoria de Raimunda Leticia Ribeiro, no cargo de professor de 1a. entrância nível 1 do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, decretada em 8 de junho de 1969, de acôrdo com os arts. 180 da Constituição Política do Estado, 1º e 2º da lei número 1.538, de 26.07.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de .. 1953 percebendo nessa situação os proventos anuais de .. NCr$ 1.297,20 (hum mil duzentos e noventa e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	1.128,00
15% de adicional	169,20
	NCr$ 1.297,20.

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agôsto de .... 1969.

(aa) **Emílio Uchôa Lopes Martins**
Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência
Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado — Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Néssima Simão Tuma
Auditora convocada
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 9100)

ACÓRDÃO N. 7280
(Processo n. 16.626)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Jayme Ferreira Bastos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício número 427|69, de .. 17.6.69, remeteu a registro nêste Tribunal a aposentadoria de Ana de Oliveira Carvalho, no cargo de Servente, nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Paulino de Brito), decretada em 13 de junho de 1969, de acôrdo com o artigo 159, ítem III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de .. 1953, alterado pelo artigo 2.º § 2º da lei número 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos .. 161, ítem II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr$ ..... 1.297,20 (hum mil, duzentos e noventa e sete crueiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	1.128,00
15% de Adicional	169,20
	NCr$ 1.297,20.

como tudo consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agôsto de 1969.

(aa) **Emílio Uchôa Lopes Martins**
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência
Jayme Ferreira Bastos
Ministro Relator
(Auditor convocado para completar o quorum, Artigo 15, Secção I, inciso IV, do R. (.

Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva Morais Rêgo
Néssima Simão Tuma
Auditora convocada para completar o quorum, Artigo 15 Secção I, inciso IV, do R. I.)
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 9102)

ACÓRDÃO N. 7.279
(Processos ns. 16.624 — — 16.630 e 16.711

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do DSP.

Interessados: — Jorge Mininéa Baião, Francisca de Assis Alves Trindade e Petronila Alves dos Santos.

Relator: — Ministro Jayme Ferreira Bastos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofícios números 427|69, de .... 17.6.69 e 493|69 de 10.7.69, remeteu a registro neste Tribunal as aposentadorias de:

a) Jorge Mininéa Baião, no cargo de Servente, nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária, decretada em 13 de junho de 1969 de acôrdo com o artigo 159, ítem III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de .. 1953, alterado pelo artigo 2º § 2º, da lei número 1.257, de 10.2.56 e mais o artigo 161, ítem II da mesma lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr$ 1.128,00 (hum mil cento e vinte e oito cruzeiros novos), assim discriminado.

Vencimento integral do cargo	1.128,00

b) Francisca de Assis Alves Trindade, no cargo de servente, nível 1, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola R. Caldas Brito), decretada em 13 de junho de 1969, de acôrdo com o artigo 159, ítem III, da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2º § 2º da lei número 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, ítem II e 167 da mesma lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr$ .... 1.128,00 (hum mil, cento e vinte e oito cruzeiros novos), assim discriminado:

Vencimento integral do cargo .....NCr$	1.128,00

c) Petronila Alves dos Santos, no cargo de Servente, lotado no Instituto de Educação do Pará, decretada em 8 de julho de 1969, de acôrdo com os artigos 164, ítem III e 165, ítem I, alínea A, da Constituição Política do Estado, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de .. 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de .. NCr$ 1.353,60 (hum mil, trezentos e cincoenta e três cruzeiros novos e sessenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	1.128 00
20% de adicional	225,60
NCr$	1.353,60

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder os registros solicitados.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agôsto de .. 1969.

(aa) Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência
Jayme Ferreira Bastos
Ministro Relator
Auditor convocado para complementar o quorum regimental (Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva de Morais Rêgo
Néssima Simão Tuma
Auditora convocada para completar o quorum regimental (Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 9101)

ACÓRDÃO N. 7.281
(Processo n. 16.627)

Requerente: — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministra Néssima Simão Tuma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro nêste Tribunal em ofício número 427|69, de 17.06.69, a aposentadoria de Expedita Cota de Araujo Sousa, no cargo de professor de 2a. entrância, nível 2, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola R. Izabel dos Santos Dias), decretada em 13 de junho de 1969, de acôrdo com o artigo 159, ítem III, da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2º § 2º da lei número 1.257, de 10.2.56 e mais os artigos 161, ítem II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr$ 1.267,20 (hum mil duzentos e sessenta e sete cruzeiros novos e vinte centavos) assim discriminados:

Vencimento integral	1.152,00
10% de adicional	115,20
NCr$	1.267,20,

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agôsto de .. 1969.

(aa) Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência
Néssima Simão Tuma
Ministra Relatora
Auditora convocada para completar o quorum regimental (Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva de Morais Rêgo
Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado para completar o quorum regimental (Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-procurador
(G. Reg. n. 9103)

ACÓRDÃO N. 7.282
(Processo n. 16.629)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: — Ministra Néssima Simão Tuma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro nêste Tribunal em ofício número .... 427|69, de 17.06.69, a aposentadoria de Elza de Lima Freire Peralta, no cargo de professor de 2a. entrância, nível 2, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola R. Moura Carvalho — Mosqueiro), decretada em 8 de junho de .. 1969, de acôrdo com os arts. 180 da Constituição Política do Estado, 1º e 2º da lei número 1.538, de 26.7.1958, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. .. 749, de 24 de dezembro de .. 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de .. NCr$ 1.324 80 (hum mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros novos e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	1.152,00
15% de adicional	172,80
NCr$	1.324,80,

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agôsto de .. 1969.

(aa) Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência
Néssima Simão Tuma
Ministra Relatora
Auditora convocada para completar o quorum regimental (Artigo 15 Secção I, Inciso IV do R. I.)
Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva de Morais Rêgo
Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado para completar o quorum regimental (Artigo 15 Secção I, Inciso IV do R. I.)

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 9104)

ACÓRDÃO N. 7.283

(Processo n. 16.573)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora: — Ministra Néssima Simão Tuma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público em ofício número .... 393|69, de 4.6.69, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Maria do Carmo Cardoso Adade, no cargo de professor especializado em Educação Artística nível 4, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Cultura, decretada em 4 de junho de 1969 de acôrdo com o artigo 180 da Constituição Política do Estado 1º e 2º da lei número .. 1.538 de 26.7.1958 combinado com os artigos 138 inciso V, 143, 145 e 227 da lei número 749 de 24 de dezembro de .. 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de .. NCr$ 1.407,60 (hum mil quatrocentos e sete cruzeiros novos e sessenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	1.224 00
15% de . adicional	183,60
NCr$	1.407,60

como tudo consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agôsto de .. 1969.

(aa) Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência
Néssima Simão Tuma
Ministra Relatora (Auditora convocada para completar o quorum Artigo 15, Secção I, inciso IV, do R. I.)
Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva de Morais Rêgo
Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado para completar o quorum, Artigo 15, Secção I, inciso IV, do R. I.
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 9105)

RESOLUÇÃO N. 2.832

(Processo n. 15.941)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de fevereiro de 1969.

Considerando o despacho favorável do Exmo. senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator.

RESOLVE:

Unânimemente, deferir o cadastramento dos Créditos Especiais, remetidos pelo senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício número 06|69, de 14.01.69:

a) — NCr$ 54 40 (cincoenta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos), em favor de Samuel Gomes de Araújo, (Lei número 4.294, de ..... 20.12.1968 — D. O. de .... 31.12.68 e Decreto número .. 6.422, de 31.12.68 — D. O. de 31.12.68);

b) — NCr$ 37,50 (trinta e sete cruzeiros novos e cincoenta centavos), em favor do doutor Raimundo Galdino de Araujo, (Lei número 4.295, .. 20.12.68 — D. O. de ..... 31.12.68 e Decreto número .. 6.423, de 31.12.68 — D. O. de 31.12.68);

c) — NCr$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), em favor de Antônia Seabra de Souza (Lei número 4.302, de .... 24.12.68 — D. O. de ..... 31.12.68 e Decreto número .. 6.424, de 31.12.68 — D. O. de 31.12.68);

d) — NCr$ 214,23 (duzentos e catorze cruzeiros novos e vinte três centavos), em favor de Luiz Santana da Silva (Lei número 4.303, de 24.12.68 — D. O. de 31.12.68 e Decreto número 6.425, de 31.12.68 — D. O. de 31.12.68);

e) — NCr$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cincoenta cruzeiros novos), em favor dos Laboratórios Silva Araújo Roussel S.A., Lei número .. 4.304, de 20.12.68 — D. O. de 31.12.68, Decreto número 6.426, de 31.12.68 — D. O. de 31.12.68.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de fevereiro de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Emílio Martins
Jayme Ferreira Bastos
Auditor convocado para completar o quorum regimental (Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Néssima Simão Tuma
Auditora convocada para completar o quorum regimental (Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1275)

RESOLUÇÃO N. 2.833

(Processos ns. 15.786, 15.088, 15.836 e 15.837)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 4 de fevereiro de 1969.

Considerando o despacho favorável do Exmo. senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator.

RESOLVE:

Unânimemente, deferir o cadastramento dos contratos celebrados entre o Govêrno do Estado e os seguintes:

Aluízio Pereira da Silva, Antonio Siqueira Diniz, Antonio Gomes da Costa, Francisco Teixeira de Abreu, Humberto Almeida, Izabel Gibson dos Santos, José Santana Brito, Josefá do Nascimento da Silva, Orlando Alves Silva Nascimento, Raimundo Nelson Souza, Juracy Rodrigues Martins, João Ferreira, João Ferreira Paiva, João Lacerda Moreira, Pio Monteiro Alves, Waldoeni José Alves dos Santos, Alfredo Mecenas Vasconcelos, Carlos Alberto de Melo Lima, Francisco Gomes Caseiro, Haroldo do Espirito Santo Brito, José de Ribamar Moraes Rêgo Júnior, José Gomes de Castro, José Ribamar de Souza e João Aquino dos Santos, "Guardas Civis" de 3a. Classe da Guarda Civil do Estado do Pará; Almir Alencar de Oliveira, Francisco Barbosa Rodrigues, Manoel Monteiro da Silva e Raimundo Rocker Pereira, "Guardas de Trânsito" de 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de fevereiro de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Jayme Ferreira Bastos
Néssima Simão Tuma
Auditora convocada para completar o quorum regimental (Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1276)

RESOLUÇÃO N. 2.834

(Processo n. 15.053)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de fevereiro de .. 1969.

Considerando o despacho favorável da Exma. Sra. Ministra Néssima Simão Tuma — Relatora.

RESOLVE:

Unânimemente, deferir o cadastramento do Têrmo Aditivo ao Contrato de empreitada de serviço entre o Govêrno do Estado do Pará e a firma Waf Construtora Ltda., para construção de um pavilhão de enfermaria com pequeno centro cirúrgico, na Colônia do Prata.

Sala das Sesões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de fevereiro de 1969.

(aa) Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidenta
Néssima Simão Tuma
Ministra Relatora (Auditora convocada para completar o quorum — Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Jayme Ferreira Bastos
(Auditor convocado para completar o quorum — Artigo 15, Secção I, Inciso IV do R. I.)
Fui presente:
Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1277)

CADERNO ESPECIAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional N. 1, de 17 de Outubro de 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos têrmos do Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sôbre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 19, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, artigo 2.º; artigo 3.º; artigo 4.º e ítens II, IV e V; artigo 5.º; artigo 6.º e seu parágrafo único; artigo 7.º e seu parágrafo único; artigo 8.º, seus ítens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m; n, o, p, q, r, t, u e v e § 2.º; artigo 9.º e seus ítens I e III; artigo 10 e seus ítens I, II, IV, V e alíneas a, b e c, VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g; artigo 11, seu § 1.º e suas alíneas a, b e c, e seu § 2.º; artigo 12 e seus ítens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 13 e seus ítens I, II, III e IV, e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu ítem II e suas alíneas a e b, e seus §§ 1.º e suas alíneas a e b, 3.º e suas alíneas a e b, e 5.º; artigo 17 e seus §§ 1.º e 3.º; artigo 19 e seus ítens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º 4.º, 5.º e 6.ª; artigo 20 e seus ítens I e III e suas alíneas a, b, c e d; artigo 21 e seus ítens I, II e III; artigo 22 e seus ítens III, VI e VII, e seus §§ 1.º e 4.º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7.º; artigo 25 e seus ítens I e II, e seus §§ 1.º, alínea a, e 2.º; § 3.º do artigo 26; artigo 28 e seus ítens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b; artigo 29; artigo 30; § 3.º do artigo 31; artigo 33; § 5.º do artigo 34; artigo 36 e seus ítens I, alíneas a e b; e, II, alíneas a, b, c e d; artigo 37 e seu ítem I; § 2.º do artigo 38; artigo 39; §§ 1.º e 2.º do artigo 40; § 1.º do artigo 41; artigo 42 e seus ítens I e II; §§ 1.º e 2.º do artigo 43; artigo 44, seus ítens I e II,e seu parágrafo único; ítens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus ítens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus ítens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus ítens I a VII; artigo 50 e seus ítens I e II, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; artigo 55 e seu parágrafo único e ítem I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu ítem I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus ítens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b; artigo 61 e seus §§ 1.º e 2.º; §§ 4.º e 5.º do artigo 62; artigo 63 e seu ítem I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas b e c de seu § 1.º e seu § 2.º; §§ 1.º e 5.º do artigo 65; artigo 67 e seu § 1.º; § 4.º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2.º e alíneas a, b, e c; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus ítens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º alíneas a, b e c do § 5.º, e §§ 6.º, 7.º e 8.º; artigo 74; § 3.º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 78 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 79 caput; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus ítens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII; XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 e seus ítens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus ítens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2.º, artigo 91 e alíneas a, b e c, do ítem II e ítem III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1.º e 2.º artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1.º e 3.º; artigo 95 e seu § 2.º; artigo 96; artigo 97 e seus ítens I a IV, e seus §§ 1.º a 3.º; artigo 99 caput; artigo 100 e seus ítens I, II e III e seu § 1.º; artigo 101 e seus ítens I, alíneas a e b, II, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; § 2.º do artigo 102; artigo 103 e seus ítens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus ítens I a V; artigo 108 e seus ítens I e II e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 109 e seus ítens I, II e III; artigo 110 e seus ítens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 114 e seu ítem I, alínea f, g, j, l, m, e n, ítem II, alínea c, alíneas a, b e c do ítem III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas a, b, c, e d; artigo 116 e seu § 2.º; artigo 117 e seu ítem I, alíneas a e c, ítem II e parágrafo único; artigo 119 e seus ítens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 120; artigo 121; alíneas a e b de seu § 1.º, e seu § 2.º; artigo 122 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 123 e seus ítens I a IV, e seu parágrafo único; ítem II do artigo 124 e alínea b do seu ítem I; artigo 125, artigo 126 e seus ítens I, alíneas a e b, II, III, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus ítens I a VIII; artigo 131 e seus ítens I a IV; artigo 133 e seus ítens, seu § 1.º, alíneas a e b, e seus §§ 2.º a 5.º; artigo 134 e seu § 1.º; artigo 135; artigo 136 e seus ítens I, II alínea b, III, IV, seu § 1.º e alíneas a, b e c, e seus §§ 2.º e 5.º; artigo 137; § 1.º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus ítens I, alíneas a, b, e c, e II, alíneas a e b e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus ítens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, alíneas a, b e c; alíneas b e c do ítem II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas a, b e c;artigo 149 e seus ítens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1.º a 7.º, 9.º e 10, 12, a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus ítens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º, alíneas a a f e 3.º; artigo 153 e seu § 1.º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; ítens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8º, 9.º e 10; artigo 158 e seus ítens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1.º; artigo 159 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 160 e seus ítens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1.º e 3.º;artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus ítens I, II e III, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 167 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; §§ 1.º, 2º e 3º e seus ítens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1.º e 2.º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1.º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2.º São simbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3.º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4.º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma continental;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem; e

VI — o mar territorial.

Art. 5.º Incluam-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que nêles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6.º São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem fôr investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

Da União

Art. 8.º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as fôrças armadas;

V — planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;

VI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de:

a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interêsses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e

d) prover a censura de diversões públicas;

IX — emitir moeda;

X — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros;

XI — estabelecer o plano nacional de viação;

XII — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XIII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a sêca e as inundações;

XIV — estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea; e

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

XVI — conceder anistia; e

XVII — legislar sôbre:

a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

c) normas gerais sôbre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valôres para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sôbre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais; e

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Parágrafo único. A competência da União, não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sôbre as matérias das alíneas c, d, e, n, q, e v do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com êles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interêsse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr têrmo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;

IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de fôrça maior;

b) deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a êles destinadas; e

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Podêres;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração; e

g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprêgo mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de secretário de Estado.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea "c" dêste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2.º Nos casos dos itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º Nos casos do § 2.º do artigo anterior, ficará dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a êles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do artigo 10;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI — a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acôrdo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII — a aplicação aos deputados estaduais do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber; e

IX — a aplicação, no que couber, do disposto nos ítes I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

§ 1.º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3.º A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são

considerados fôrças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 6.º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interêsse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação;

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º Sòmente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limtes e critérios fixados em lei complementar;

§ 3.º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, sòmente podendo ocorrer quando:

a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimos garantido pelo Estado;

b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos dívida fundada;

c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) forem praticados, na administração municipal atos subversivos ou de corrupção; e

f) não tiver havido aplicação, no ensino primário em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4.º O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do município.

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante contrôle externo da Câmara Municipal e contrôle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º O contrôle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que fôr atribuída essa incumbência.

§ 2.º Sòmente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sôbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3.º Sòmente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sôbre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sôbre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2.º O Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 18. Além dos impostos, previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sôbre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2.º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3.º Sòmente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4.º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos nos Estados e, se o Território não fôr dividido em municípios, os impostos municipais.

§ 5.º À União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência

tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III —instituir impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º O disposto na alínea a do ítem III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2.º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 20. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 21. Compete à União instituir impôsto sôbre:

I — importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados; observado o disposto no final do ítem anterior;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V — produtos industrializados, também observado o disposto no final do ítem I;

VI — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, impôsto que incidirá uma só vez sôbre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sôbre elas; e

IX — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, impôsto que incidirá uma só vez sôbre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do ítem anterior.

§ 1.º A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos ítens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24.

§ 2º A União pode instituir:

I — contribuições, nos têrmos do ítem I dêste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interêsse da previdência social ou de categorias profissionais; e

II — empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 3º O impôsto sôbre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos ítens II e VI dêste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5º A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

§ 6º O impôsto de que trata o ítem III dêste artigo não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporàriamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sôbre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá nos têrmos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º O produto da arrecadaçaão do impôsto a que se refere o ítem IV do artigo 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a êstes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º O imposto de que trata o ítem I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alícota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3º O impôsto a que se refere o ítem I não incide sôbre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sôbre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no ítem II, outras categorias de contribuintes daquele impôsto.

§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o ítem II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fi-

xará as alíquotas máximas para as operações internas as interestaduais e as de exportação.

§ 6º As isenções do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos têrmos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7º O impôsto de que trata o ítem II não incidirá sôbre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8º Do produto da arrecadação do impôsto mencionado no ítem II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24. Compete aos municípios instituir impôsto sôbre:

I — propriedade predial e territorial urbana; e

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do impôsto mencionado no ítem III do artigo 21 incidente sôbre os imóveis situados em seu território.

§ 2º Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer o produto da arrecadação do impôsto de que trata o ítem IV do artigo 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por êles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 3º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos tributos mencionados no § 1º entregarão aos municípios as importâncias que a êles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do impôsto de que trata o ítem II.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos ítens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º A aplicação dos fundos previstos nos ítens I e II será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das quotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

a) da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) da vinculação de recursos próprios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para execução dos programas citados na alínea a;

c) da transferência efetiva, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de encargos executivos da União; e

d) do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

§ 2º Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos têrmos dos artigos 23, § 1º, e 24 § 2º, pertence aos Estados e Municípios.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — quarenta por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no ítem VIII do artigo 21;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre energia elétrica mencionado no ítem VIII do artigo 21; e

III — noventa por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre minerais do País mencionado no ítem IX do artigo 21.

§ 1º A distribuição será feita nos têrmos de lei federal que poderá dispor sôbre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

a) nos casos dos ítens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao ítem II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do ítem III, proporcional à produção.

§ 2º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o impôsto a que se refere o ítem IX do artigo 21, do impôsto sôbre a circulação de mercadorias e do impôsto sôbre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

CAPÍTULO VI
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I — Disposições Gerais

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. — A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o País.

Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal; ou

b) pelo Presidente da República, quando êste a entender necessária.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional sòmente deliberará sôbre a matéria para a qual fôr convocado.

§ 3º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, êste e a Câmara dos Deputados, para:

I — inaugurar sessão legislativa;

II — elaborar regimento comum e

III — discutir e votar o orçamento.

§ 4º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sôbre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou so-

cial, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

d) a Mesa da Câmara dos Dputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, sòmente pedidos de informação sôbre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sôbre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede do Congresso Nacional, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

g) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A incorporação, às fôrças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 4º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados; arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do artigo 29.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, sòmente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4º Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada:

b) ocupar cargo, função ou emprêgo, de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do ítem I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do ítem I.

Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à têrça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos ítens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º No caso do ítem III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º Se ocorrerem os casos dos ítens IV e V, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 36. Não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado.

§ 1º Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. A Camara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nêle inscritos conforme os seguintes critérios:

a) até cem mil eleitores, três deputados;

b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil;

c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinquenta mil; e

d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinquenta mil.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado.

§ 4º O número de deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Seção II — Do Senado Federal

Art 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada senador será eleito com seu suplente.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, prèviamente, por voto secreto a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, do interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ouvido o Poder Executivo Federal;

V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nêle exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI — fixar por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por êles emitidas; e proibir ou limitar temporàriamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — expedir resoluções; e

IX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; sòmente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sôbre tôdas as matérias de competência da União, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação dos efetivos das fôrças armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no ítem III do artigo 55;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Govêrno Federal;

VIII — concessão de anistia; e

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporàriamente a sua sede,

VII — fixar, para viger na legislatura a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios dêstes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República; e

IX — deliberar sôbre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo inclusive os da administração indireta.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;
II — leis complementares à Constituição;
III — leis ordinárias;
IV — leis delegadas;
V — decretos-leis;
VI — decretos legislativos; e
VII — resoluções.

Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta.

I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou

II — do Presidente da República.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º No caso do ítem I, a proposta deverá ter a assinatura de um têrço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, ítens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com o respectivo número de ordem.

Art. 50. As leis complementares sòmente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais têrmos da votação das leis ordinárias.

Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sôbre qualquer matéria os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e em seu § 1º, no prazo de dez dias; findo êste, serão tidas por aprovados, se não tiver havido deliberação.

§ 5º Os prazos do artigo 48, dêste artigo e de seus parágrafos e do § 1º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 6º O disposto neste artigo, não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sôbre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e

III — o sistema monetário.

Art. 53. No caso de delegação e comissão especial, sôbre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovados será remetido a sanção salvo se no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os têrmos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, êste a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decreto-leis sôbre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do artigo 51.

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das fôrças armadas;

IV — disponham sôbre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sôbre organização judiciária, administrativa e matéria dos Territórios;

V — disponham sôbre servidores públicos da União, sem regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou

b) nos projetos sôbre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de tôdas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, sòmente poderá constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Artigo 59. Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos têrmos do § 3º do artigo 51.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto, Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2º e do § 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 6º Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 7º No caso do ítem V do artigo 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 60. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sôbre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 61. A lei federal disporá sôbre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário sòmente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatòriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º Ressalvados os impostos mencionados nos ítens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses daquêle exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 63. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 64. Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1o., 2o. e 3o. do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo sòmente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um têrço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sôbre êle emitir parecer.

§ 2º Sòmente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão sôbre as emendas será conclusivo e final, salvo se um têrço dos membros da Câmara dos Deputados e mais um têrço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 67. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até trinta dias depois do encerramento dêste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 68. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 69. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante contrôle externo e pelos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O contrôle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquêle Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 71. O Poder Executivo manterá sistema de contrôle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao contrôle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115.

§ 2º A Lei disporá sôbre a organização do Tribunal, podendo dividí-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de contrôle de administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato.

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º O Congresso Nacional deliberará sôbre a solicitação de que cogita a alínea "e" do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea "b" do § 5o., "ad referendum" do Congresso Nacional.

§ 8º O Tribunal de Contas da União julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores-

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembléia indicará três delegados, dentre seus membros, e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

Art. 76. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de fôrça maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com êle registrado; o seu mandato é de cinco anos e na sua posse observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

§ 2º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por êle convocado para missões especiais.

Art. 78. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — dispor sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.

VI — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;

VII — aprovar a nomeação dos prefeitos dos municípios declarados de interêsse da segurança nacional;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos federais;

IX — manter relações com os Estados estrangeiros;

X — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, "ad referendum" do Congresso Nacional;

XI — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XII — fazer a paz, com autorização ou "ad referendum" do Congresso Nacional;

XIII — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporàriamente;

XIV — exercer o comando supremo das fôrças armadas;

XV — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVI — decretar o estado de sítio;

XVII — decretar e executar a intervenção federal;

XVIII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XIX — enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XXI — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XXII — conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos ítens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII dêste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º — Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 84. Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; e

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 86. Tôda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 87. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

Art. 88. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dêle participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interêsse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V — modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no ítem anterior; e

VI — conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Parágrafo único. A lei indicará os municípios de interêsse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Fôrças Armadas

Art. 90. As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91. As Fôrças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos podêres constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 92. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos têrmos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2º O oficial das Fôrças Armadas só perderá o pôsto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará êle agregado ao respectivo quadro e sòmente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

§ 6º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu pôsto, assegurada a opção.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa no pôsto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

§ 9º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Seção VII — Do Ministério Público

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Seção VIII — Dos Funcionários Públicos

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interêsse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntàriamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do ítem III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário;

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza de serviço para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e sòmente por antiguidade será promovido.

§ 1º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 3º O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 105. A demissão sòmente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem o direito a indenização.

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Podêres da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais, sòmente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 4º Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2º e 3º sòmente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as emprêsas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízos do trabalho;

VI — Tribunais e juízes estaduais.

Parágrafo único. Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito

sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes.

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interêsse público, na forma do § 2º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

§ 1º A aposentadoria será compulsória ao setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interêsse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária

Art. 115. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III —conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para êsse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 118. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originàriamente:

a) nos crimes comuns o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no ítem I do artigo 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais de categorias diversas e entre Tribunais de Estados e os do Distrito Federal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as dêstes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente fôr Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de govêrnos estaduais;

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e

n) a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os casos previstos no artigo 129, § 1.º e § 2.º; e

c) os **habeas-corpus** decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas A e D, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenario, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j e l, do ítem I do artigo 119, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas,

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e

d) a competência de seu Presidente para conceder **exequatur** a carta rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, que satisfaçam os requisitos ao paragrafo único do artigo 118.

§ 1.º Lei Complementar poderá criar Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco, um no de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e o número de Ministros, cuja escolha se fará na forma dêste artigo, bem como poderá dispor sôbre a divisão do atual e dos novos em câmaras de competência privativa, e manter ou reduzir o número de seus juizes.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3.º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário, câmaras ou turmas.

Art. 122. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originàriamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos tribunais regionais do trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e os do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras ou turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal;

d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas câmaras ou turmas; entre juízes federais de vária categoria; entre juízes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juízes de Estados diversos; entre juízes de Estados e do Distrito Federal ou dos Territórios; entre juízes do Distrito Federal e dos Territorios; e os conflitos entre juízes de um Território e os de outro; e

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juízes Federais

Art. 123. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os juízes federais substitutos, alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos com jurisdição na circunscrição judiciária onde houver ocorrido a vaga.

Parágrafo único. O provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e de idade maior de vinte e cinco anos

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou emprêsa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a área; e

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1.º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicilio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no fôro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que fôr parte instituição de previdência social e cujo objeto fôr benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processados perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no fôro de Estado ou Território e atribuir ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tri-

bunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1.º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2.º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 3.º Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 129. À Justiça Militar compete processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Êsse fôro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2.º Compete originàriamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes de que trata o § 1.º.

§ 3.º À lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 132. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 133. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 134. A lei disporá sôbre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 135. Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 136. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamoviveis.

Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do parágrafo único, do artigo 152.

Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sôbre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 139. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de **habeas corpus**, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 140. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

Seção VII — Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes com a denominação de ministros sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo .. 118; e

b) seis classistas e temporários em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dis-

puser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3.º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º — A lei observado o disposto no § 1.º, disporá sôbre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um têrço de juízes classistas, temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea A do § 1.º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 143. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, êste em lista tríplice;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) sòmente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça sòmente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4.º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual, perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

§ 5.º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução pela maioria absoluta de seus membros, sôbre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração sòmente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

TÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS
CAPÍTULO I
Da Nacionalidade

Art. 145. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que êstes não estejam a serviço de seu País;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer dêles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II) — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têrmos do artigo 69, ítens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portuguêses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro; ou

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interêsse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou sub-oficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição, os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1.º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou

c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2.º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

a) no caso do ítem III do artigo 146;

b) por incapacidade civil absoluta, ou

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 3.º Lei complementar disporá sôbre a especificação dos direitos políticos, o gôzo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer dêles e os casos e as condições de sua reaquisição.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1.º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluido do serviço ativo;

b) o militar em atividade com cinco ou mais de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporàriamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interêsse particular; e

c) o militar não excluido, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos têrmos da lei.

§ 2.º A elegibilidade, a que se referem as alíneas A e B do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático,

II — a probidade administrativa,

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprêgo públicos da administração direta ou indireta ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea A;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüineos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituido dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuidos pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um dêles; e

VIII — proibição de coligações partidárias.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal,

na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7.º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos têrmos da lei, assistência religiosa às fôrças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9.º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. À casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e no forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos têrmos que a lei determinar. Esta disporá, também, sôbre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprêgo na Administração Pública, direta ou indireta.

§ 12. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sôbre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõem-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. À lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. À instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá **habeas corpus.**

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus,** seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. À lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Êsses direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituido ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o impôsto sôbre produtos industrializados e o impôsto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. À sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cô-

juge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 34. A lei disporá sôbre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

CAPÍTULO V
DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 155. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II — guerra.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá, bem como as normas que serão observadas, e nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada,

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação,

e) censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício de cargo, função ou emprêgo nas mesmas entidades.

§ 3.º A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Podêres e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatôres de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 156. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinarem.

§ 1.º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 2.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo seu Presidente.

Art. 157. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa a que eles pertencerem.

Art. 158. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 159. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Título III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e

VI — expansão das oportunidades de emprêgo produtivo.

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com claúsula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sôbre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazos e condições do resgate.

§ 2.º A desapropriação de que trata êste artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sôbre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme fôr estabelecido em lei.

§ 3.º A indenização em títulos sòmente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interêsse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5.º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sôbre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma dêste artigo.

Art 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata êste artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, ind pendentemente

mente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei;

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII— fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV — recolhimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar médica preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprêgo, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX— aposentadoria para mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX — greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1.º Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interêsse das categorias por êles representadas.

§ 2.º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto sôbre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos têrmos da lei.

Art. 170. Às emprêsas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada do Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as emprêsas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às emprêsas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3.º A emprêsa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às emprêsas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sôbre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aquêles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o trasnporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1.º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades por ações ao portador; e

III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das emprêsas mencionadas nesse artigo caberão sòmente a brasileiros natos.

§ 2.º Sm prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Título IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1.º O casamento é indissolúvel.

§ 2.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3.º O casamento religioso celebrado sem as formalidade do parágrafo anterior terá efeito civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4.º Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito e todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bôlsas de estudos.

§ 3.º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário sòmente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV — o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bôlsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII — a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatòriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos dêstes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquêle fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8.º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181 Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — os atos do Govêrno Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional n. 12, de 31 de agôsto de 1969;

II — as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no ítem I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer dêsses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

Art. 183. O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, terminarão em 15 demarço de 1974.

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação. desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Se o Presidente da República, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.

Art. 185. São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos ele-

tivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período de que iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte.

Art. 187. Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

Art. 188. Sòmente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados federais e deputados estaduais.

Art. 189. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituido pelas respectivas Assembléias Legislativas.

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos têrmos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.

Art. 190. Sòmente para o exercício de mandato na atual legislatura não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 191. Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Câmara, sendo declarados extintos todos os outros tribunais de contas municipais.

Art. 192. São mantidos como órgãos de segunda instância da justiça militar estadual os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967.

Art. 193. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomata.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de Conselheiros.

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professôres catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 195. Os atuais substitutos de auditor e promotor da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Fôrça do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 97;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos têrmos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2.º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a Untão e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis»

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Publicado no D. O. da União, n. 201 de 20|10|69

Lei N. 5.349, que altera artigos "Da Prisão Preventiva".

DIÁRIO a venda no arquivo da Imprensa Oficial.

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO

À venda no Arquivo da Imprensa Oficial — Preço — NCr$ 1,00